

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CLUBE ATLÉTICO JOSEENSE

VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DAS 1ª, 7ª E 9ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS
PEDIDO DE Recuperação Judicial n°. 1002685-85.2025.8.26.0260

O presente Plano de Recuperação Judicial (o “**Plano**”) é apresentado, em cumprimento ao artigo 53 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (“**LFR**”), perante a Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 1ª, 7ª e 9ª Regiões Administrativas Judiciárias (“**Juízo da Recuperação**”) por **CLUBE ATLÉTICO JOSEENSE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.934.257/0001-46, com sede na cidade de São José dos Campos, estado de São Paulo, na Avenida Fortaleza nº 580, Parque Industrial, CEP 12.235-560, como “**C.A.J.**” ou “**RECUPERANDA**”.

1. CONSIDERAÇÕES:

A – Considerando que a RECUPERANDA vem passando por situação de crise econômica e financeira que comprometeu o cumprimento de suas obrigações;

B – Considerando que em 08/09/2025 A RECUPERANDA ajuizou, perante o Juízo da Recuperação, pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido por meio de decisão judicial publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de São Paulo no dia 12/09/2025.

C – Considerando que o Plano cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da LFR, uma vez que (i) é demonstrada a viabilidade econômica da RECUPERANDA; (ii) são discriminados, de maneira pormenorizada, os meios de recuperação a serem empregados; e (iii) é acompanhado do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da RECUPERANDA.

D – Considerando que, por meio do presente Plano, a RECUPERANDA busca reestruturar as suas operações, de modo a permitir **(i)** a sua preservação, como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; **ii)** a preservação e efetiva melhora do seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis; e **iii)** o pagamento dos seus credores, nos termos e condições ora apresentados.

Dessa forma, a RECUPERANDA vem apresentar o seu Plano na forma do artigo 53 da Lei 11.101/2005 (“LFR”), para que seja submetido à Assembleia Geral dos seus credores para aprovação, a ser convocada nos termos do artigo 56 da LFR e, posteriormente, à homologação judicial, conforme termos abaixo.

2. TERMOS E DEFINIÇÕES

2.1. Regras de Interpretação: **(a)** Os termos e expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano, terão os significados que lhe são atribuídos neste Capítulo; **(b)** As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino e no feminino, sem alteração do significado; **(c)** As referências a documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se disposto de forma contrária; **(d)** todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos na forma do artigo 132 do Código Civil brasileiro, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Qualquer prazo de direito material cujo início ou término caia em feriado, de modo que impeça a conclusão do ato, será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte e, nas hipóteses de pagamentos pela RECUPERANDA, não ocorrerá incidência de juros ou atualização monetária;

2.2. Definições: Os termos utilizados neste Plano de Recuperação Judicial têm os significados definidos abaixo:

2.2.1. “AGC”: ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, convocada e instalada na forma prevista no artigo 35 da LFR;

2.2.2. “Créditos Não Sujeitos”: são os créditos não sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, ainda que existentes na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial;

2.2.3. “Créditos Sujeitos”: são os créditos sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, existentes na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, subdividindo-se em créditos trabalhistas, quirografários, créditos de micro e pequenas empresas e créditos com garantias reais;

2.2.4. “Créditos Trabalhistas”: são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Recuperação Judicial, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme listados na Lista de Credores.

2.2.5. “Créditos com Garantia Real”: são os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da Lei de Recuperação Judicial, conforme listados na Lista de Credores;

2.2.6. “Créditos Quirografários”: são os créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos dos artigos 41, III, e 83, VI, da Lei de Recuperação Judicial, conforme indicados na Lista de Credores;

2.2.7. “Créditos ME e EPP”: são os créditos detidos pelos Credores ME e EPP, conforme indicados na Lista de Credores;

2.2.8. “Data do Pedido”: a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, dia 08/09/2025.

2.2.9. “Juízo da Recuperação”: VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DAS 1ª, 7ª E 9ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS;

2.2.10. “LFR”: Lei Federal número 11.101/05 – Lei de Falência e Recuperação Judicial;

2.2.11. “Plano” ou “PRJ”: refere-se ao plano de recuperação judicial apresentado pela RECUPERANDA por meio deste documento, o qual está de acordo com o artigo 53 da LFR;

2.2.12. “Quadro Geral de Credores”: o quadro de credores na sua modalidade consolidada pelo Administrador Judicial e homologado pelo Juízo da Recuperação;

2.2.13. “UPI”: refere-se a Unidade Produtiva Isolada de acordo com o artigo 60 da LFR;

2.2.14. “TR”: taxa de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme Lei 8.177/1991 e demais disposições legais aplicáveis. No caso de extinção da Taxa Referencial, a taxa a ser utilizada no âmbito deste Plano será a média aritmética da Taxa Referencial divulgada nos últimos doze meses anteriores à sua extinção.;

3. DA DESCRIÇÃO DA EMPRESA E SÍNTESE DA CRISE:

A fim de promover o fomento e à prática do futebol, o Clube Atlético Joseense foi fundado em 01/10/1998, na cidade de São José dos Campos/SP, adotando as cores amarelo, preto e branco como símbolo de

sua identidade, e consagrando-se ao longo dos anos como o tradicional **"Tigre do Vale"**.



Na medida em que o Clube Atlético Joseense foi se desenvolvendo no fomento e à prática do futebol e com o ideal de fomentar o esporte no Vale do Paraíba, alguns anos após a sua fundação, em 2005, estreou oficialmente em uma competição profissional da Federação Paulista de Futebol, disputando o Campeonato Paulista da Segunda Divisão.

O Campeonato foi um dos momentos mais emblemáticos da história do clube, posto que o Joseense disputou a Série B-1 (equivalente à Segunda Divisão do Campeonato Paulista da época) e chegou à fase semifinal da competição, figurando entre os mais bem colocados. Com um elenco jovem, disciplinado e de forte apelo regional, o clube passou a ser reconhecido como um celeiro de talentos, com destaque para o trabalho voltado à revelação de atletas, muitos dos quais seguiram carreira em clubes maiores do país.

No início da década de 2010, o tradicional São José Esporte Clube¹, fundado em 1933 e com vasta história, incluindo vice-

¹ O São José Esporte Clube foi o principal clube de futebol da cidade de São José dos Campos/SP, fundado em 13 de agosto de 1933, com uma trajetória marcante no futebol paulista e nacional. Carinhosamente apelidado de "Águia do Vale", o clube se destacou especialmente nas décadas de 1980 e 1990, sendo o responsável por grandes momentos esportivos da região.

campeonato da Série B em 1989, enfrentava grave crise financeira e jurídica, com perda de registros federativos, dívidas trabalhistas, afastamento de sua diretoria e suspensão de atividades profissionais. Diante desse cenário, o Clube Atlético Joseense viu uma oportunidade estratégica de assumir a representatividade da cidade no futebol estadual, mantendo o espaço de São José dos Campos nas competições oficiais.

Assim, em 2014, com o objetivo de revitalizar o futebol profissional na cidade e ocupar o espaço deixado pela queda do antigo São José, o Clube Atlético Joseense alterou temporariamente seu nome para **São José dos Campos Futebol Clube**, utilizando o nome fantasia "**São José EC**". Além disso, adotou também as cores azul e amarela, tradicionalmente ligadas à antiga Águia do Vale. Veja:



A par disso, essa transição gerou expectativa local e buscava apoio da torcida e de patrocinadores. Todavia, também provocou confusão entre os torcedores, parte dos quais ainda reivindicavam o resgate do clube original. A mudança envolveu novos gestores, alterações administrativas e tentativas de reposicionar o clube no cenário esportivo, chegando inclusive a disputar partidas com grande visibilidade sob essa nova identidade.

Infelizmente, as dificuldades de aceitação popular, os desafios financeiros estruturais e a complexidade jurídica envolvida na apropriação da identidade do clube tradicional acabaram inviabilizando o projeto. Em 2017, por deliberação interna, o clube optou por retomar oficialmente seu nome original, Clube Atlético Joseense, o mascote Tigre e suas cores tradicionais, amarelo, preto e branco.



A partir de então, a agremiação passou a focar na reorganização administrativa, mantendo-se regular junto aos órgãos desportivos. Desde que retomou oficialmente seu nome original, o clube tem buscado reconstruir sua trajetória no futebol paulista. Mesmo enfrentando limitações financeiras e estruturais, a equipe tem se mantido ativa nas competições organizadas pela Federação Paulista de Futebol, com destaque para a temporada de 2025, quando disputou a Série A4 do Campeonato Paulista.

Assim sendo, em decorrência de sua projeção para o futebol, bem como, estruturação de equipe de categorias base e equipe profissional, ao longo de sua história institucional, o Clube Atlético Joseense disputou diversos campeonatos e se tornou um dos times mais antigos e tradicionais do estado.

Nesse ínterim, o Clube Atlético Joseense revelou jogadores de destaque do futebol nacional que, inclusive, representaram a seleção brasileira de futebol, de modo que, **dentre os jogadores formados pelo Clube Atlético Joseense, destacam-se os seguintes ex-atletas revelados pelo clube ao longo de sua fundação, a saber:**

Gabriel Moscardo, volante que iniciou sua trajetória no Joseense antes de se transferir ao Corinthians e posteriormente ser vendido ao Paris Saint-Germain (PSG).

Vitor Reis, zagueiro formado no clube e negociado com o Palmeiras, que em 2024 foi adquirido pelo Manchester City, da Inglaterra.

Pedro Naressi, que passou pelo Red Bull Bragantino, Ceará e atualmente atua no Ludogorets, da Bulgária.

Victor Sá, com passagem pelo Joseense, ganhou notoriedade no futebol alemão e hoje atua no FK Krasnodar, da Rússia.

Gregore, que defendeu o Botafogo-RJ e foi campeão da Libertadores em 2024, teve passagem pelo Joseense em 2013.

Desse modo, é possível verificar a função social da atividade voltada para o fomento e à prática do futebol exercida pelo Clube Atlético Joseense, na medida em que, além da atividade econômica por ele desenvolvida contribuir para o desenvolvimento econômico e empresarial, há a criação de postos de empregos, seja de atletas, seja de postos de empregos para serviços gerais, comissão técnica e demais *stakeholders*, bem como o desenvolvimento da cultura, cooperação, respeito da comunidade local biriguiense.

Isto é, o Clube Atlético Joseense promove a geração de empregos, rendas e tributos e circulação de serviços para o mercado de consumo e a união da comunidade local, na medida em que o fomento e à

prática do futebol possui função social perante empregados, fornecedores, fisco, consumidores e cidadãos joseenses.

Em vista disso, a atividade voltada para o fomento e à prática do futebol exercida pelo Clube Atlético Joseense é instrumento que estimula a geração de empregos, tributos e gera riqueza econômica para o crescimento e o desenvolvimento socioeconômico não apenas dos detentores dos meios de produção, isto é, dele mesmo, mas para a localidade na qual ele possui a sua sede e estrutura de times de categoria de base e time profissional e, por conseguinte, a reestruturação almejada por meio deste pedido de recuperação, possibilitará que ele galgue novos objetivos institucionais para o seu desenvolvimento enquanto clube de futebol.

Nos últimos anos, o Clube Atlético Joseense vem enfrentando uma grave crise financeira e estrutural, fruto de uma combinação de fatores históricos, econômicos e sociais que afetaram diretamente sua sustentabilidade. Apesar de sua atuação consolidada como formador de atletas e representante do futebol do Vale do Paraíba, o clube passou a vivenciar dificuldades progressivas a partir da década de 2010.

O primeiro grande impacto ocorreu com a tentativa de assumir a identidade do extinto São José Esporte Clube, entre 2014 e 2017, o que implicou custos elevados com reestruturação, marketing, uniformes, elenco e logística, mas sem o retorno financeiro esperado. A estratégia de atrair a antiga torcida da "Águia do Vale" não surtiu efeito suficiente para sustentar a operação, resultando em prejuízos acumulados.

Ao longo de sua trajetória no futebol paulista, o Clube Atlético Joseense enfrentou momentos de instabilidade esportiva que culminaram em rebaixamentos. O mais significativo ocorreu em 2017, ano em que o clube disputava a Série A3 do Campeonato Paulista sob a denominação provisória de São José dos Campos Futebol Clube. Na última rodada daquela edição, a equipe empatou por 1 a 1 com o São Carlos e, com esse resultado,

foi rebaixada para a Segunda Divisão do futebol paulista (atual Série A4). A queda marcou o encerramento de um ciclo iniciado em 2013, quando o clube havia ascendido à Série A3 e buscava firmar-se entre os principais times do estado.

Desde então, o Joseense permaneceu na Série A4, enfrentando campanhas marcadas por oscilação de desempenho, baixo investimento e limitações estruturais. Apesar de não ter voltado a ser rebaixado desde 2017, também não conseguiu o acesso de volta à A3, mantendo-se na parte intermediária da tabela por várias temporadas. Essa permanência contínua na divisão inferior é reflexo das restrições financeiras, das trocas frequentes de comando técnico e da dificuldade em manter um elenco competitivo durante toda a temporada.

Logo, o rebaixamento de 2017 teve impactos significativos na estrutura esportiva e administrativa do clube. Além de comprometer a visibilidade da equipe no cenário estadual, reduziu drasticamente as oportunidades de captação de patrocínios, afastou parte da torcida e impôs à diretoria novos desafios para manter a operação com responsabilidade e regularidade. Ainda assim, o clube resistiu e, nos últimos anos, vem recuperando competitividade, como demonstra a sua classificação entre os oito melhores da Série A4 em 2025, após anos de reestruturação e superação de adversidades.

Além disso, o clube não possui estádio próprio e precisa arcar com aluguéis de praças esportivas, o que encarece cada partida disputada como mandante. Os gastos com logística, alimentação e pessoal técnico vêm sendo cobertos com grande esforço, sem apoio financeiro contínuo do poder público ou privado. Esse quadro provocou atrasos em compromissos trabalhistas e tributários, culminando na necessidade de buscar medidas judiciais para reestruturação.

Atualmente, mesmo com conquistas esportivas recentes e a revelação de atletas de alto nível, o Joseense luta para manter sua regularidade competitiva. Nesse sentido, a crise empresarial experimentada pelo Clube Atlético Joseense é uma consequência das mudanças estruturais, na medida em que ele tinha um custo fixo ao longo de cada ano/temporada, houve um efeito imediato (dominó) para as finanças dele, uma vez que, é fato notório que o rebaixamento de divisão e insucesso em campeonatos enseja em uma drástica queda das receitas auferidas por um clube de futebol.

A par dos rebaixamentos experimentados pelo clube, em decorrência de ele ter deixado de participar das principais competições do futebol brasileiro, o Clube Atlético Joseense teve reduzida as suas receitas que eram obtidas nas competições, de modo que, passou a ter dificuldades para o equacionamento de seu custo fixo, notadamente, o trabalhista, e o equilíbrio de caixa ante a nova realidade do clube.

No entanto, em especial após as paralisações nos campeonatos e realização de jogos sem público, por causa da pandemia da COVID-19, e o seu apertado fluxo de caixa, o Clube Atlético Joseense não vem logrando êxito perante os seus respectivos credores oriundos de anos anteriores e, atualmente, **sofre com as dívidas que poderiam ser convertidas para a reestruturação empresarial do clube de futebol e em investimentos no clube, caso o passivo advindo de anos anteriores, não interferisse no seu fluxo de caixa.**

Desse modo, o Clube Atlético Joseense vem experimentando um cenário de iliquidez ao longo dos anos para o cumprimento das obrigações sociais constituídas no passado e que assombra o seu presente e futuro e, conseqüentemente, ensejando na perpetuidade de um passivo que se estende por anos, sem que seja possível contingenciá-lo e, ao mesmo tempo, as receitas que são obtidas a cada temporada, há uma interferência direta na saúde financeira, pois, o passivo impede que ele possa

construir novamente um time profissional e uma categoria de base competitivos para os campeonatos a serem disputados e, assim, obter acessos nos principais campeonatos do futebol brasileiro.

Com isto, **o passivo concursal do Clube Atlético Joseense perfaz a quantia de R\$ 647.634,89 (seiscentos e quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais, oitenta e nove centavos).**

Desta feita, o Clube Atlético Joseense vem cumprindo com suas obrigações sociais do presente, mas, mesmo obtendo receitas com as competições e patrocínio, ele é prejudicado nos passivos do passado, de modo que, além de interferir negativamente no presente do clube, também afeta as gestões em realizar um planejamento empresarial para a sua expansão e competitividade para os campeonatos a serem disputados por suas equipes de categoria de base e profissional, possibilitando que ele possa se reestruturar para voltar a ter uma saúde financeira adequada.

Com isto, na medida em que houve o inadimplemento contratual de fornecedores e ex-empregados, **houve a propositura de ações judiciais, bem como, a constituição de um passivo que está sendo apurado para o pedido de recuperação judicial, mas que, ultrapassará a casa dos milhões de reais, representados em credores (extra)judiciais.**

Assim, considerando o endividamento que ensejou na propositura de ações judiciais contra o Clube Atlético Joseense, houve e ainda há o bloqueio judicial de seus bens e direitos, notadamente, as suas contas bancárias por meio do Sistema SISBAJUD, de modo que, embora haja um faturamento com as competições e patrocínio, o Clube Atlético Joseense apresenta uma iliquidez em sua atividade de fomento e à prática do futebol.

Em outras palavras, atualmente, **o Clube Atlético Joseense não tem caixa suficiente para cumprir integralmente as suas obrigações, experimentando, com isto, uma crise de liquidez, pois,**

embora haja receitas satisfatórias, em decorrência das inadimplências contratuais do passado, ele tem prejudicado o seu capital de giro, o aumento diário de seu endividamento e no desenvolvimento e investimento para a continuidade do clube.

Portanto, infere-se que, o passivo da RECUPERANDA é, significativamente, representado por dívidas decorrentes negócios jurídicos celebrados com seus ex-empregados e fornecedores que, conseqüentemente ao expressivo passivo constituído e queda de faturamento decorrente da redução de competições que vinha participando, ensejaram-lhe em uma crise financeira para precisa ser contingenciada por meio deste pedido de recuperação judicial.

Além disso, após anos de pandemia, com a perda de vidas humanas, os reflexos econômicos do pós-pandemia COVID-19 já podem ser experimentados por todos os membros da sociedade civil e exercentes de atividade econômica do Brasil, pois, houve a redução do poderio econômico e queda abrupta de receitas.

Desse modo, consubstanciado ao cenário de recessão da economia brasileira, é fato notório que o pós-pandemia COVID-19 ainda traz reflexos negativos econômicos para a economia brasileira, de tal maneira que, o governo já anunciou medidas extraordinárias para tentar conter os impactos na economia, mas, mesmo com tais incentivos, os agentes econômicos estão com o seu capital de giro prejudicado.

Com isto, semelhantemente aos demais agentes econômicos do país, o Clube Atlético Joseense experimentou e experimenta um cenário em que o seu relógio financeiro gira a cada dia, ou seja, as suas obrigações sociais continuam, enquanto que, o seu relógio econômico, materializado pelo faturamento foi afetado em decorrência das paralisações dos campeonatos de futebol, proibições de jogos com público, bem como, a perda do poder de consumo gerado pelos desempregos e corte de custos pelas

peçoas, para contingenciar a crise econômica gerada pela pandemia e, por conseguinte, deixando as peçoas de comprar ingressos para as partidas de futebol, para alocar para outras despesas peçoais.

Em consequência dos efeitos da pandemia e do pós-pandemia, agravou um descompasso entre os relógios financeiro e econômico do Clube Atlético Joseense. Ou seja, o resultado é a existência de uma crise empresarial já existente na atividade de fomento e à prática do futebol exercida por este agente econômico, passando a experimentar os reflexos econômicos advindos da pandemia. Isto é, houve uma significativa redução de público nos estádios, bem como, ante à transformação digital ocorrida durante a pandemia, os jogos de futebol passaram a ser transmitidos na rede social de internet, deixando o clube de faturar na venda de ingressos e, para evitar que o seu torcedor migre para o ambiente virtual, necessitou reduziu os valores dos ingressos e, conseqüentemente, poder concorrer com o ambiente virtual.

Assim, ao lado da crise financeira experimentada pela inadimplência em suas obrigações sociais e criação de um passivo que após anos e anos, ainda não é possível liquidá-lo e, conseqüentemente, afetando o apertado fluxo de caixa do Clube Atlético Joseense em torno do cumprimento das obrigações sociais do passado e do presente, além da tentativa de obter reservas de receitas para contratações e investimento para o clube.

Portanto, a crise empresarial apresentada na atividade econômica do Clube Atlético Joseense é originária de uma **crise financeira**, decorrente da redução das receitas ao longo dos anos ante os reiterados rebaixamentos do clube nos campeonatos disputados e, por conseguinte, ensejando na iliquidez para o cumprimento das obrigações sociais que, ao longo dos anos, ensejou na constituiu de um passivo, sobretudo, o trabalhista, que prejudica as atuais receitas obtidas com campeonatos e patrocinadores, da **crise econômica** decorrente dos reflexos econômicos gerados pela COVID-19, pois as medidas restritivas de circulação resultaram na paralisação das competições, contribuindo para uma drástica

queda nas receitas dos clubes de futebol e, ainda, da **aceleração da sociedade informacional e tecnológica**, que privilegia uma cultura de virtual que “retira” público pagante dos estádios de vários clubes.

Nesse sentido, a crise da empresa é um capítulo da história de praticamente todos os empresários, produtores rurais e clubes de futebol brasileiros. As atividades exercidas, em seu conceito técnico de atividade econômica, organizadas para a distribuição e circulação de bens ou serviços, têm importante papel na economia e no desenvolvimento de uma comunidade, de um município, dos estados e do País e até mesmo para a economia global.

Em virtude desses agentes econômicos serem um dos principais protagonistas para o crescimento e desenvolvimento do país, no regime “capitalista”, sendo ele um gerador de empregos, mas possuindo responsabilidades sociais perante os empregados, fornecedores, órgãos públicos, consumidores e o meio ambiente, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei 11.101/05 e Lei 14.193/2021, trouxe mecanismos para que o empresário, produtor rural e clube de futebol possam superar a crise empresarial, ou então, seja decretada a sua falência.

Nesse interim, ante a pauta da atualidade e dentro do interesse maior da sociedade, sobretudo ante o hodierno cenário brasileiro, que registra um aumento dos pedidos de recuperação judicial e falência, não resta uma alternativa para o Clube Atlético Joseense, senão a propositura do pedido de recuperação judicial para que, sejam propiciados instrumentos jurídicos e judiciais para afastar a crise econômica e financeira experimentada.

Em vista disso, mediante o instituto da recuperação da empresa em crise, ter-se-á um instrumento por meio do qual o clube de futebol poderá superar a situação momentânea de crise no exercício da atividade de fomento e à prática do futebol, para a preservação dela,

assegurando nessa ocasião a realização da função social dessa atividade econômica, sendo necessária a efetividade do processo de recuperação judicial para o restabelecimento da atividade exercida.

4. OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

O Plano tem os seguintes objetivos: **(i)** preservar a RECUPERANDA como entidade econômica geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social e econômica; **(ii)** permitir a superação da crise econômico-financeira e descasamento do seu fluxo de caixa com seus vencimentos e suas obrigações; **(iii)** reestruturar as suas operações e dimensiona-la ao seu fluxo de caixa; e; **(iv)** atender os interesses dos seus credores de forma a proceder o pagamento dos seus créditos por meio de uma estrutura de pagamento compatível com o seu potencial de geração de caixa.

5. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E NECESSIDADES DE NOVOS FORNECIMENTOS:

5.1. Manutenção das Atividades: Sujeito às limitações previstas em lei, a Recuperanda resguarda-se o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, dentro do curso normal dos seus negócios, inclusive no que tange à renovação, pagamento ou contratação de novas parcerias, sejam com novos ou atuais parceiros, arrendadores, ou fornecedores, desde que em condições comerciais normais de mercado com cada um dos parceiros e fornecedores, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação.

5.2. Obtenção de Recursos: Os Requerentes poderão contrair novos financiamentos e fornecimentos, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação, podendo celebrar mútuos, de modo a viabilizar o desenvolvimento de suas atividades.

6. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO:

6.1. Nos termos do art. 50 da Lei 11.101/05, a RECUPERANDA poderá utilizar os seguintes mecanismos econômicos de recuperação de empresas, dentre outros:

Assim, nos termos do art. 50 da Lei 11.101/05, a RECUPERANDA destaca os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira:

6.1.1. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS: a RECUPERANDA adotará novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: **(i)** reescalonamento de seu endividamento, com alterações no prazo, nos encargos, incluindo, mas não se limitando, juros multas, e na forma de pagamento dos Créditos; **(ii)** reorganização societária, incluindo eventual aumento de capital, cisão ou fusão das Recuperandas ou reestruturação operacional **(iii)** outras medidas previstas nos artigo 50 da Lei 11.101/05, incluindo, mas não se limitando à alienação parcial ou total e/ou transferência de ativos nos termos do artigo 60 e art. 142 da LRFJ; e (iv) obtenção de novos financiamentos e todas as demais medidas que venham a ser propostas pela a RECUPERANDA e/ou deliberadas e aprovadas em Juízo ou em Assembleia de Credores.

6.1.2. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS: É indispensável que a RECUPERANDA possa, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela Lei 11.101/05 e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais.

Nesse sentido, a RECUPERANDA elaborara uma forma de pagamento aos Credores Sujeitos e se utilizarão, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na cláusula 10 adiante.

6.1.3. NOVAÇÃO: Este Plano novará todos os Créditos Sujeitos, previstos para serem equalizadas em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 10 adiante.

A novação de dívidas, prevista no art. 59 da Lei 11.101/05, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na cláusula 10.

Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

Assim, de se destacar que o artigo 50 da Lei 11.101/2005 não exaure os meios de recuperação da empresa, até porque, por exemplo, não elenca os meios administrativos da recuperação, reestruturação e gestão da empresa, que se mostram de fundamental importância para a recuperação judicial.

Com isto, neste Plano de Recuperação Judicial serão apresentados os meios de reestruturação e recuperação, em conjunto, cumprindo na íntegra o espírito norteador da Lei 11.101/05, equilibrando os interesses dos sócios, dos credores e da sociedade em geral.

7. OS CENÁRIOS DE RECUPERAÇÃO AVALIADOS:

7.1. Com estas prioridades em pauta, alguns cenários vêm sendo explorados, desde antes do pedido de Recuperação Judicial, para satisfazer as obrigações da empresa para com seus credores, incluindo:

7.1.1. A RECUPERANDA está disposta a analisar propostas que venham a ser apresentadas para a aquisição da atividade empresarial e/ou de

participação societária, especialmente, mas não exclusivamente, via criação de UPI.

7.1.2. Venda dos ativos: os valores que potencialmente poderiam ser (ou venham a ser) realizados com a alienação dos ativos seriam insuficientes, após o pagamento dos credores, fornecedores, rescisões trabalhistas, dívidas fiscais, contratos de longo prazo e outras despesas na entidade jurídica onde estão os ativos, para satisfazer parte significativa das dívidas financeiras da RECUPERANDA.

7.1.3. Continuidade das operações com reestruturação operacional e financeira: a RECUPERANDA vem passando por uma reestruturação operacional, já em plena implementação, com a redução de custos fixos e simplificação de seus processos. O objetivo da reestruturação é implementar um modelo de negócio rentável e sustentável, com geração operacional de caixa positivo após a amortização dos custos e despesas geradas pela própria reestruturação. A continuidade das operações permitirá a maior geração de valor patrimonial para os Credores.

7.1.4. DIP Financing (debtor-in-possession): Após à homologação do plano de recuperação judicial, com a consequente concessão da recuperação judicial, visando obter recursos financeiros para o cumprimento do plano de recuperação judicial, a RECUPERANDA buscará e poderá obter recursos financeiros de terceiros na forma de *DIP Financing*, que possibilita a injeção de dinheiro novo em empresa que enfrenta crise financeira e, em razão do ajuizamento da recuperação, acaba sofrendo também grave crise creditícia, o que pode levar por terra qualquer processo de recuperação. Esta modalidade de financiamento capitalizará o negócio ao mesmo passo que assegura aos financiadores prioridade no pagamento em relação aos credores existentes.

Com isto, para a implementação do *DIP Financing*, a RECUPERANDA comunicará o Juízo Recuperacional, bem como, a Administradora Judicial acerca no início desta modalidade de financiamento.

7.1.5. Emissão de novas participações societárias mediante aumento de capital social: Em virtude da necessidade de novos investimentos com urgência, bem como de nova administração, a fim de que suas atividades empresariais sejam continuadas e o plano de recuperação judicial seja integralmente cumprido, após à homologação do plano de recuperação judicial, com a consequente concessão da recuperação judicial, a recuperanda poderá e emitirá novas participações societárias sobre o capital social da RECUPERANDA, com o consequente aumento do capital social dela.

7.2. O Plano proposto a seguir busca otimizar estes cenários, aplicando parcialmente as soluções contempladas, de forma a otimizar o resultado para empregados, fornecedores, credores financeiros e fiscais.

8. NOVAÇÃO DE DÍVIDA:

8.1. Novação: Na hipótese da concessão da recuperação judicial, nos termos do art.59, da Lei 11.101/05, todos os créditos serão novados. mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial constituirão dívida reestruturada, conforme disposta neste Plano.

8.1.1. Na hipótese de dívidas submetidas ao plano constar garantidores, haverá a novação da dívida em relação aos devedores solidários na ocasião da concessão da recuperação judicial, sendo que, tal novação apenas possuirá eficácia somente perante aqueles credores que aprovaram de maneira expressa o plano de recuperação judicial, com a consequente renúncia ao direito de executar devedores solidários e, por conseguinte, aos credores dissidentes e àqueles credores presentes à assembleia geral que se abstiveram

de votar ou aos ausentes na assembleia, a novação extensiva aos devedores solidários não será aplicável a tais credores.

8.2. Origem dos Recursos para Pagamento de Credores: Os recursos para pagamento dos Credores serão decorrentes dos lucros operacionais eventualmente gerados pela continuidade da condução dos negócios sociais por parte dos Requerentes, bem como de qualquer outro meio de recuperação previsto neste Plano de Recuperação.

9. PREMISSAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO:

As premissas da RECUPERANDA para alcançar os principais objetivos propostos por este Plano são **(a)** a manutenção da operação; **(b)** manutenção do emprego dos seus funcionários; **(c)** o respeito e tratamento adequado aos seus Credores e **(d)** a redução do seu custo.

9.1. Faturamento, custos e margem bruta.

A projeção de faturamento da RECUPERANDA considera a atual capacidade de receita e o ingresso de novas receitas de forma que a projeção de faturamento da empresa para o ano de 2.024 reflita a situação atual da empresa, conforme já apresentadas no Plano.

Os custos de cada serviço existente foram analisados pela RECUPERANDA, sendo certo que a média da sua margem bruta histórica foi ajustada pelas expectativas de rentabilidade no cenário atual do mercado brasileiro e no foco em produtos com maior valor agregado.

9.2. Despesas Gerais, Financeira e Não Recorrentes.

A projeção das despesas gerais e administrativas considera as reduções já realizadas nos últimos meses, assim como ajustes que serão realizados nos próximos anos e resultarão no aumento de lucratividade da RECUPERANDA.

Nas projeções de fluxo de caixa também estão computados todos os custos inerentes à recuperação judicial (honorários do administrador judicial e consultorias jurídica e financeira).

As demais despesas que impactam no fluxo de caixa da RECUPERANDA são resultantes do processo de reestruturação operacional, despesas financeiras relativas a juros e tarifas bancárias.

9.3. Capital de Giro e Investimentos.

As projeções financeiras consideram um alinhamento entre os regimes de caixa e de competência, de forma que os investimentos em capital de giro necessários para o crescimento das vendas serão ajustados em cada exercício.

Foram provisionadas nas projeções financeiras a partir de 2.025 saídas de caixa para reinvestimento, manutenção e modernização das instalações para suportar o plano de expansão comercial da RECUPERANDA.

10. INTRODUÇÃO SOBRE O PAGAMENTO DOS CREDORES:

10.1. Serão considerados como Credores, para os efeitos do Plano, apenas aquelas pessoas, físicas ou jurídicas, que se encontrem relacionadas no Quadro Geral de Credores, elaborado a partir da lista de credores apresentada pela Recuperanda junto à petição inicial, ajustada pelas alterações apuradas pelo Administrador Judicial em razão das divergências e habilitações de crédito apresentadas e ajustes necessários em razão de compensações realizadas. Estarão sujeitos aos efeitos do processo e, portanto, serão pagos na forma deste Plano, os Credores, cujos créditos venham a ser reconhecidos judicialmente, ainda que em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, desde que os fatos que lhes derem origem tenham ocorrido anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

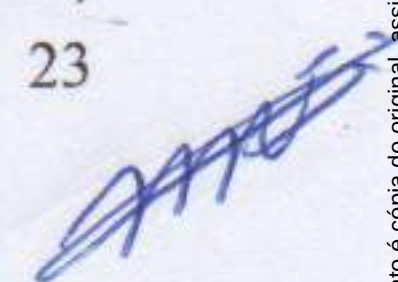
10.2. Os Credores poderão ceder seus respectivos créditos a qualquer tempo, mas, após a aprovação do Plano pela AGC, será necessário que: **(i)** a cessão seja comunicada ao Juízo da Recuperação; e **(ii)** os respectivoscessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da sua aprovação, o crédito cedido estará sujeito a suas cláusulas, sob pena de a cessão ser reputada ineficaz em relação ao devedor da obrigação cedida.

10.3. Os Credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, inclusive aqueles que detêm alienação ou cessão fiduciária de valores mobiliários ou imobiliários em garantia, instrumentalizados com o indispensável registro – em cartório de registro de títulos e documentos - até a data do pedido de recuperação judicial, poderão optar por serem pagos na forma explicitada neste Plano, por meio da assinatura de Termo de Adesão.

10.4. Na classe I, se houver credores, em observância ao Enunciado XIII do Tribunal de Justiça de São Paulo, perante a referida classe de credores, os créditos a serem pagos nesta classe serão limitados ao valor de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, classificando o excedente na classe III deste plano de recuperação judicial.

10.5. Pagamento aos **Credores Classe I**: Em observância ao Enunciado XIII do Tribunal de Justiça de São Paulo, com exceção dos créditos decorrentes de acidentes de trabalho, perante a referida classe de credores, aos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), haverá a aplicação do limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/05, de maneira que, os créditos a serem pagos nesta classe serão limitados ao valor de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, classificando-se o excedente na classe III deste plano de recuperação judicial.

10.5.1. Os créditos trabalhistas (ou a estes equiparados) acima de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos terão o valor que exceder esta quantia reclassificados para a classe III deste plano de recuperação judicial,



por analogia ao disposto no inciso I do art. 83 da Lei 11.101/05, sendo que, eventuais créditos que se revestirem desta natureza se submeterão às determinações aplicáveis àquela classe.

10.6. Diante da limitação prevista na cláusula 10.4, na classe I, haverá o pagamento aos **credores desta, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor**, de modo que, os credores constantes no Quadro Geral de Credores pertencentes a esta classe serão pagos nos termos da cláusula 10.7.

10.7. Com isto, os credores titulares de créditos classe I, constantes no Quadro Geral de Credores pertencentes a esta classe, serão pagos da seguinte forma:

a) **Deságio:** Será aplicado desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o montante integral do crédito listado no Quadro Geral de Credores, na Classe I.

b) **Carência:** Sem carência.

c) **Prazo:** O pagamento será realizado em prazo não-superior a 12 (doze) meses, contados da data concessão da recuperação judicial.

a) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde à distribuição do pedido de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela taxa de 100% (cem por cento) ao ano da variação do IPCA.

d) **Juros Remuneratórios** Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 1,00% (dois por cento) ao ano, corrigidos a partir da distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

e) Haverá a exclusão das multas a que se refere os art. 467 e 477 da CLT.

10.8. Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

10.9. Os créditos trabalhistas até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, deverão ser pagos em prazo não superior a 30 (trinta) dias da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial, nos exatos termos do parágrafo único, do art. 54, da Lei 11.101/05.

10.10. Todos os acordos firmados na esfera trabalhistas serão cumpridos.

10.11. Os encargos sociais relacionados à classe trabalhista serão pagos e/ou parcelados na forma prevista na lei.

10.12. Os Credores Trabalhistas, caso venham a ter os seus créditos apurados durante o processo de recuperação judicial em razão de eventuais créditos laborais anteriores ao pedido de recuperação, também serão pagos da seguinte forma:

a. O valor correspondente a até 5 (cinco) salários-mínimos, desde que relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos nos 3 (três) últimos meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 54, parágrafo único, da LFR;

b. O restante será pago em até 01 (um) ano a partir da concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 54 da LFRE, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrentes, ou então, se após o prazo previsto ocorrer a habilitação do crédito, ele será quitado em parcela única e imediata, no máximo em 30 dias da habilitação.

10.13. Na hipótese da concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05, haverá a novação das dívidas submetidas ao plano e na forma deste plano, de modo que, os créditos novados serão consideradas como dívidas reestruturadas, de modo que, na hipótese de dívidas submetidas

ao plano constar garantidores, haverá a novação da dívida em relação aos devedores solidários na ocasião da concessão da recuperação judicial, sendo que, esta novação apenas possuirá eficácia somente perante aquelas classes de credores que aprovaram de maneira expressa o plano de recuperação judicial, e sem qualquer ressalva sobre a supressão das garantias perante os garantidores e, por conseguinte, aos credores dissidentes e àqueles credores presentes à assembleia geral que se abstiveram de votar ou aos ausentes na assembleia, a novação extensiva aos devedores solidários não será aplicável a tais credores.

10.14. Pagamento aos **Credores Quirografários**: Os credores constantes no Quadro Geral de Credores pertencentes a esta classe, assim como, os créditos previstos na classe I que excederem o limite estabelecido na cláusula 10.4, serão pagos da seguinte forma:

a) Carência: 36 (trinta e seis) meses contados da homologação do plano de recuperação judicial pelo Juízo Recuperacional, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último.

b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando em 30 (trinta) dias contados do término dos 36 (trinta e seis) meses do prazo de carência.

c) Deságio: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o montante integral do crédito listado no quadro geral de credores.

d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, também da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, pela taxa 25% (vinte e cinco por cento) do IPCA ao ano, até a quitação da dívida.

e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta classe sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 0,25% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

f) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda.

10.11.1 Na hipótese da concessão da recuperação judicial, nos termos do art.59, da Lei 11.101/05, haverá a novação das dívidas submetidas ao plano e na forma deste plano, de modo que, os créditos novados serão consideradas como dívidas reestruturadas.

10.11.1.1. Na hipótese da concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05, haverá a novação das dívidas submetidas ao plano e na forma deste plano, de modo que, os créditos novados serão consideradas como dívidas reestruturadas, de modo que, na hipótese de dívidas submetidas ao plano constar garantidores, haverá a novação da dívida em relação aos devedores solidários na ocasião da concessão da recuperação judicial, sendo que, esta novação apenas possuirá eficácia somente perante aquelas classes de credores que aprovaram de maneira expressa o plano de recuperação judicial, e sem qualquer ressalva sobre a supressão das garantias perante os garantidores e, por conseguinte, aos credores dissidentes e àqueles credores presentes à assembleia geral que se abstiveram de votar ou aos ausentes na assembleia, a novação extensiva aos devedores solidários não será aplicável a tais credores.

10.11.2. Na hipótese de declaração de ilegalidade da cláusula 10.11.1 e subitens, em aplicação subsidiária à referida cláusula, a aprovação do Plano implicará na suspensão de todas as ações e execuções para cobrança dos Créditos Sujeitos que estejam em curso ou que venham a ser ajuizadas contra avalistas, devedores solidários, fiadores e garantidores das Recuperandas, suas controladas, coligadas, afiliadas e/ou outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e/ou econômico. A referida suspensão perdurará por todo o período de pagamento previsto neste Plano até que ocorra a quitação do Crédito Sujeito.

10.15. Pagamento aos **Credores de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**: Os credores constantes no Quadro Geral de Credores pertencentes a esta classe terão o seguinte tratamento:

a) Carência: 36 (trinta e seis) meses contados da homologação do plano de recuperação judicial pelo Juízo Recuperacional, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último.

b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando em 30 (trinta) dias contados do término dos 36 (trinta e seis) meses do prazo de carência.

c) Deságio: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o montante integral do crédito listado no quadro geral de credores.

d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, também da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, pela taxa 25% (vinte e cinco por cento) do IPCA ao ano, até a quitação da dívida.

e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta classe sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 0,25% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda.

11. PROGRAMA DE ELIMINAÇÃO DE CONTINGÊNCIAS:

11.1. Serão considerados como Credores aderentes ao Programa de Eliminação de Contingências todos os Credores que firmarem termo de adesão ao programa ("Termo de Adesão ao Programa de Eliminação de Contingências") aceitando uma transação para pagamento antecipado do seu

Crédito, com a consequente redução da base de litígios e disputas das Recuperandas.

11.2. No intuito de alcançar de forma mais célere os interesses dos credores, a RECUPERANDA antecipará o pagamento de quaisquer Credores, com o abatimento proporcional dos juros e encargos incidentes nos termos do Plano, de maneira que, os credores constantes nas Classes I, II, III e IV e que optarem por essa forma alternativa de recebimento de seu crédito, ainda que seu crédito exceda o referido valor, o pagamento do crédito dos credores aderentes ao programa de eliminação de contingências será de até **R\$ 13.000,00 (treze mil reais)**, de modo que serão pagos da seguinte forma:

- a. Pagamento de 100% (cem por cento) do crédito listado no quadro geral de credores para credores com crédito até R\$ 13.000,00 (treze mil reais).
- b. Os credores que tiverem crédito superior ao valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), poderão aderir ao Programa de Eliminação de Contingências, de modo que, receberão o seu crédito no limite do valor desta forma alternativa de recebimento de seu crédito, renunciando ao valor excedente.
- c. O pagamento do valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) será realizado em uma única parcela, em até 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

11.3. Os credores interessados no Programa de Eliminação de Contingências deverão aderir ao referido programa na assembleia geral de credores que deliberar sobre o plano de recuperação judicial que deliberar e aprovar o plano de recuperação judicial, de modo que, no momento do voto, deverá informar ao Administrador Judicial a sua adesão ao Programa de Eliminação de Contingências.

11.4. Na hipótese do credor não aderir ao Programa de Eliminação de Contingências, ou então, estiver ausente na assembleia geral de credores, o

seu crédito será pago de acordo com as condições descritas neste plano, previstas para as suas respectivas classes de credores.

11.5. Os Credores, caso venham a ter os seus créditos habilitados após à assembleia geral de credores que deliberou e aprovou o plano de recuperação judicial, o credor poderá se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contador da habilitação de seu crédito no pedido de recuperação judicial, de modo que, em caso de omissão, o seu crédito será pago de acordo com as condições descritas neste plano, previstas em suas respectivas classes de credores e, por conseguinte, não se qualificando para este Programa de Eliminação de Contingências.

11.6. Diante da adesão ao Programa de Eliminação de Contingências, os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta cláusula, sob quaisquer de suas formas, acarretarão a quitação plena da integralidade de seu crédito, irrevogável e irretratável dos Créditos com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, nos termos do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas.

12. ASPECTOS GERAIS SOBRE OS PAGAMENTOS:

12.1. Credores não-sujeitos a RJ: Os Credores que *ope legis* não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, inclusive aqueles que detêm alienação ou cessão fiduciária de valores mobiliários ou imobiliários em garantia, instrumentalizados com o indispensável registro – em cartório de registro de títulos e documentos - até a data do pedido de recuperação judicial, poderão optar por serem pagos na forma explicitada nesta classe, por meio peticionamento nos autos do pedido de recuperação judicial, para que o seu crédito seja submetido aos efeitos do plano de recuperação judicial.

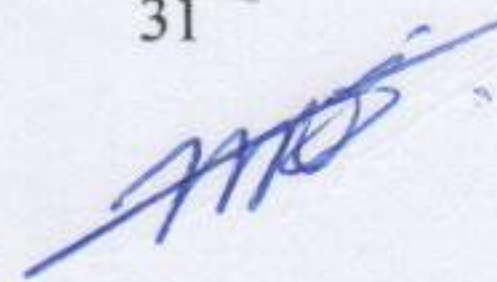
12.2. Os credores de todas as classes deverão informar a conta corrente para receber os valores em até 30 (trinta) dias antes da data do pagamento previsto acima, **por meio de peticionamento nos autos do pedido de recuperação judicial.**

12.2.1. Na hipótese de não ser informado os dados bancários para pagamento, enquanto não for informado os dados bancários, não haverá o pagamento ao credor em mora e, por conseguinte, não será ensejado no descumprimento do plano pela RECUPERANDA.

12.3. Forma de Pagamento: Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de PIX, ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor ou mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da recuperação judicial, de modo que, na hipótese de não ser informado os dados bancários para pagamento, enquanto não for informado os dados bancários, não haverá o pagamento ao credor em mora e, por conseguinte, não será ensejado no descumprimento do plano pela RECUPERANDA.

12.4. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela RECUPERANDA, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

12.5. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.



12.6. Deliberações sobre o Plano: Todas as deliberações sobre o presente Plano, inclusive para sua aprovação e modificação, serão tomadas por maioria, em conformidade com o artigo 45 da LFR.

12.7. Impostos: A Recuperanda poderá buscar obter a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento da dívida tributária das Recuperandas.

13. DA ALIENAÇÃO DOS ATIVOS DA SOCIEDADE:

13.1. A RECUPERANDA poderá, caso entenda necessário, alienar, locar ou arrendar quaisquer bens do seu ativo permanente, exceto os que estejam onerados ou venham a ser onerados na forma deste Plano, sendo que, em tal ocasião, a RECUPERANDA irá formular pedido judicial com a especificação do bem que se pretenderá alienar.

13.2. A Recuperanda estabelece que, na hipótese de alienação dos seus ativos, a RECUPERANDA destinará o valor referente aos recursos obtidos para o pagamento dos seus Credores e para reforço da operação, sendo que tais alienações serão promovidas na forma dos artigos 60 e 142 da LFR.

13.3. O valor mínimo de alienação deverá ser superior a 51% (cinquenta e um por cento) do valor de avaliação, nos termos previstos na Lei 11.101/05.

13.4. Caso sejam alienados bens do ativo da RECUPERANDA, estes bens serão transferidos aos compradores livres de quaisquer ônus e não haverá sucessão das suas dívidas com os eventuais compradores destes bens, nos moldes do parágrafo único do artigo 60 da LFR.

14. DOS FINANCIAMENTOS A SEREM OBTIDOS DE CREDITORES OU DE TERCEIROS E DOS PAGAMENTOS A SEREM EFETUADOS AOS CREDITORES E AOS FINANCIADORES:

14.1. A Recuperanda poderá contratar financiamentos com a finalidade de completar o capital de giro da RECUPERANDA. Tais financiamentos serão considerados extraconcursais, para efeitos do art. 67 da lei 11.101/2005, podendo ser constituídas garantias para os novos credores.

14.2. Distribuições de recursos não poderão ser feitas, a qualquer título, aos sócios da Recuperanda antes de atendidas todas as obrigações para com os Credores previstas no Plano.

14.3. Caso o saldo da geração de caixa de atividades recorrentes da RECUPERANDA, depois de realizados os pagamentos previstos no Plano, venha a permitir, a administração da RECUPERANDA poderá, a seu exclusivo critério, propor um (ou mais) "**leilão holandês**" aos Credores concursais, através do qual poderá adquirir parcelas da dívida ainda não paga aos Credores que venham a oferecê-la com o maior desconto sobre o valor de face.

15. MODIFICAÇÃO DO PLANO:

15.1. Modificação do Plano na AGC. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pelas Recuperandas a qualquer momento após a Homologação do Plano, desde que (a) tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na AGC convocada para tal fim e (b) sejam aprovadas pelas Recuperandas e aprovadas pelo quórum mínimo da Lei de Recuperação Judicial.

16. DISPOSIÇÕES FINAIS:

16.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.

16.2. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados

com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer.

16.3. Extinção de Medidas Judiciais. Com a Homologação do Plano, todas as execuções judiciais, despejos por falta de pagamento de Créditos e medidas assemelhadas em curso contra as Recuperandas, serão extintas, e todas as penhoras e/ou constrições existentes serão automaticamente liberadas, sendo que, em relação seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, nos termos do REsp 1.794.209, a referida extinção somente possuirá eficácia perante aqueles credores que aprovaram de maneira expressa o plano de recuperação judicial, e sem qualquer ressalva sobre a referida extinção, do contrário, para quem foi ausente na assembleia geral de credores, foi dissente aos termos do plano de recuperação, ou então, aprovou o plano com ressalvas, a homologação do plano de recuperação judicial não alcançará os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, conforme preceitua o artigo 49, §1º da Lei 11.101/05.

16.4. Garantias. Na hipótese da concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05, haverá a novação das dívidas submetidas ao plano e na forma deste plano, de modo que, os créditos novados serão consideradas como dívidas reestruturadas, de modo que, na hipótese de dívidas submetidas ao plano constar garantidores, haverá a novação da dívida em relação aos devedores solidários na ocasião da concessão da recuperação judicial, sendo que que, nos termos do REsp 1.794.209, esta novação perante terceiros garantidores apenas possuirá eficácia perante aqueles credores que aprovaram de maneira expressa o plano de recuperação judicial, e sem qualquer ressalva sobre a supressão das garantias perante os garantidores, do contrário, para quem foi ausente na assembleia geral de credores, foi dissente aos termos do plano de recuperação, ou então, aprovou o plano com ressalvas, a homologação do plano de recuperação judicial não alcançará os

coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, conforme preceitua o artigo 49, §1º da Lei 11.101/05.

16.4.1. Para fins da cláusula anterior, a novação da dívida em relação aos devedores solidários, na ocasião da concessão da recuperação judicial, possuirá eficácia somente perante aquelas classes de credores que aprovaram, ainda que em sede de *cram down*.

16.4.2. Após a aprovação do Plano em AGC e posterior concessão da Recuperação Judicial, deverão ser extintas, com resolução do mérito, todas as ações e execuções judiciais que envolverem os créditos, ou quaisquer outras medidas judiciais distribuídas contra a RECUPERANDA, seus garantidores, a qualquer título, inclusive por avais e fianças, referentes aos respectivos créditos sujeitos ou não à Recuperação Judicial e que tenham sido novados pelo Plano.

16.5. Na hipótese de declaração de ilegalidade da cláusula 15.4 e subitens, em aplicação subsidiária à referida cláusula, a aprovação do Plano implicará na suspensão de todas as ações e execuções para cobrança dos Créditos Sujeitos que estejam em curso ou que venham a ser ajuizadas contra avalistas, devedores solidários, fiadores e garantidores das Recuperandas, suas controladas, coligadas, afiliadas e/ou outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e/ou econômico. A referida suspensão perdurará por todo o período de pagamento previsto neste Plano até que ocorra a quitação do Crédito Sujeito.

16.6. A aprovação do Plano em AGC bem como o pagamento dos Credores na forma estabelecida no Plano implicará na liberação de todos os gravames, ônus, garantias reais sobre bens e direitos de propriedade das Recuperandas e, na hipótes de credores que aprovaram de maneira expressa o plano de recuperação judicial, e sem qualquer ressalva, nos termos do REsp 1.794.209, haverá também a liberação de eventuais, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título, do contrário, para quem

foi ausente na assembleia geral de credores, foi dissente aos termos do plano de recuperação, ou então, aprovou o plano com ressalvas, a homologação do plano de recuperação judicial não alcançará os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, conforme preceitua o artigo 49, §1º da Lei 11.101/05.

16.7. Formalização de Documentos e Outras Providências. As Recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano.

16.8. Protestos. A aprovação deste Plano acarretará (a) o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pelas Recuperandas que tenha dado origem a qualquer Crédito e (b) a exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

16.9. Liberação. As Recuperandas poderão ser liberadas de qualquer das obrigações listadas acima mediante aprovação em AGC.

16.10. Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que haja anuência das Recuperandas e comunicação ao Administrador Judicial antes do Encerramento da Recuperação Judicial.

16.11. Em observância ao Informativo de Jurisprudência 811 do Superior Tribunal de Justiça, Leading Case REsp 1.830.550-SP, na hipótese de descumprimento do plano de recuperação judicial, eventual mora no cumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data de vencimento, de modo que, não sendo purgada a mora no prazo estabelecido, será convocada nova assembleia geral de credores apenas com os credores da classe afetada e com credores que continuem com saldo a receber na recuperação judicial na mesma classe e, por conseguinte, deliberar acerca da medida mais adequada para o

solucionar, evitando-se a imediata conversão em falência, optando por mais uma tentativa para manter a empresa.

16.12. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

16.13. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o Encerramento da Recuperação Judicial.

São José dos Campos, 16 de outubro de 2025



CLUBE ATLÉTICO JOSEENSE
RECUPERANDA

CLUBE ATLÉTICO JOSEENSE
CNPJ: 02.934.257/0001-46
"O tigre do Vale"

Laudo Econômico-Financeiro

Confidencial (*)

Parecer Técnico sobre o Plano de Recuperação Judicial

Lei nº 11.101/05

CLUBE ATLÉTICO JOSEENSE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Marília, 24 de outubro de 2025

Data – base: 31 de dezembro de 2024

(*) Este trabalho é de uso exclusivo da diretoria e sócios do Clube Atlético Joseense.

SUMÁRIO EXECUTIVO

A **SIMBIOS EMPRESARIAL CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA**, “**SIMBIOS**”, estabelecida na Rua dos Topázios, 174 - Jardim Maria Izabel, Marília-SP CEP: 17.516-280, inscrita no CNPJ sob o nº **32.911.684/0001-70**, contratada pelo **CLUBE ATLÉTICO JOSEENSE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.934.257/0001-46, com sede na cidade de São José dos Campos, estado de São Paulo, na Avenida Fortaleza nº 580, Parque Industrial, CEP 12.235-560, como “**C.A.J.**” ou “**RECUPERANDA**”, para elaborar o presente laudo econômico-financeiro sobre a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial, com emissão de Parecer Técnico.

Para elaborar esse parecer, estamos levando em consideração, os seguintes aspectos:

A – Considerando que a **RECUPERANDA** vem passando por situação de crise econômica e financeira que comprometeu o cumprimento de suas obrigações;

B – Considerando que em 08/09/2025 A **RECUPERANDA** ajuizou, perante o Juízo da Recuperação, pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido por meio de decisão judicial publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de São Paulo no dia 12/09/2025.

C – Considerando que o Plano cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da LFR, uma vez que **(i)** é demonstrada a viabilidade econômica da **RECUPERANDA**; **(ii)** são discriminados, de maneira pormenorizada, os meios de recuperação a serem empregados; e **(iii)** é acompanhado do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da **RECUPERANDA**.

D – Considerando que, por meio do presente Plano, a **RECUPERANDA** busca reestruturar as suas operações, de modo a permitir **(i)** a sua preservação, como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; **(ii)** a preservação e efetiva melhora do seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis; e **(iii)** o pagamento dos seus credores, nos termos e condições ora apresentados.

Dessa forma, a elaboração do presente Laudo Econômico Financeiro e emissão de Parecer Técnico pela **SIMBIOS** tem por objetivo:

- a) Analisar o Plano de Recuperação Judicial do **CLUBE ATLÉTICO JOSEENSE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.934.257/0001-46, com sede na cidade de São José dos Campos, estado de São Paulo, na Avenida Fortaleza nº 580, Parque Industrial, CEP 12.235-560, como “**C.A.J.**” ou “**RECUPERANDA**”.
- b) Analisar como deverá ser a geração de recursos, tudo de acordo com as metas e medidas preconizadas pelo Plano, conforme demonstrado nos Anexos deste trabalho;
- c) Demonstrar as medidas que serão adotadas pela direção da **RECUPERANDA**, para superação das suas dificuldades financeiras;
- d) A emissão de um parecer técnico sobre o Plano, identificando a sua viabilidade econômico-financeira, tudo de acordo com que estabelece a Lei nº 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LFR) – artigo 53) de 09 de fevereiro de 2005.

No item I, apresentamos aspectos introdutórios desse Laudo bem como os objetivos desse trabalho, incluindo um breve histórico e situação atual da empresa e das suas operações.

No item II, descrevemos todos os aspectos principais do Plano de Recuperação Judicial desenvolvido para a **RECUPERANDA** pelos seus consultores jurídicos e financeiros, a fim de demonstrar a capacidade das empresas em honrar os seus compromissos e recuperar a sua saúde financeira.

No item III, mencionamos as fontes de todas as informações utilizadas.

No item IV, apresentamos a análise da viabilidade econômico –financeira do Plano, bem como a emissão de Parecer Técnico.

Após a análise das informações apresentadas, da constatação da coerência dos demonstrativos e projeções financeiras (Anexo II) e da viabilidade econômico – financeira do Plano a ser apresentado ao Juízo e posteriormente aos credores, conforme apresentado em detalhes, nos Anexos, emitimos um Parecer Técnico apresentado no item V.

Dessa forma, emitimos parecer no sentido de que o Plano de Recuperação Judicial analisado se revela economicamente viável, atendendo aos interesses dos credores, dos sócios e demais partes interessadas do **CLUBE ATLÉTICO JOSEENSE**, devendo, portanto, ser apresentado ao Juízo competente e submetido à deliberação da Assembleia Geral de Credores.

I – INTRODUÇÃO E OBJETIVOS DO TRABALHO

A **SIMBIOS**, empresa que atua como assessora empresarial, foi contratada pela **RECUPERANDA** para elaborar um Laudo Econômico-Financeiro com emissão de Parecer Técnico, contendo uma análise crítica e comentários sobre o Plano de Recuperação Judicial e sobre as medidas que serão adotadas nas empresas, bem como para demonstrar a viabilidade econômico – financeira desse Plano.

As proposições que compõem o Plano foram elaboradas pela direção do **CLUBE ATLÉTICO JOSEENSE** e seus assessores jurídicos e consultores financeiros, tudo de acordo com as disposições contidas na Lei 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas - LFR).

A nossa análise e elaboração do Parecer Técnico visa demonstrar a viabilidade econômico-financeira do Plano a ser apresentado, a capacidade de pagamento a todos os seus credores e a recuperação da saúde financeira da **RECUPERANDA**.

Este laudo e o nosso parecer incluem análise e comentários sobre os pontos fundamentais do Plano de Recuperação, destacando as suas principais características e incluindo os demonstrativos financeiros apresentados e principalmente o fluxo de pagamento aos credores, até a extinção desses passivos.

O Plano de Recuperação Judicial, bem como todas as informações fornecidas para a elaboração deste laudo, são por premissa, consideradas boas e válidas, não tendo sido efetuadas análises jurídicas, auditorias ou levantamentos para a validação destas informações.

Conforme nosso melhor entendimento, todos os dados contidos no Plano, nos demonstrativos financeiros históricos e projetados e nas informações recebidas são verdadeiras e acuradas.

Embora tirados de fontes confiáveis, não podemos dar nenhuma garantia nem assumir qualquer responsabilidade legal pela precisão de quaisquer dados, opiniões ou estimativas fornecidas pelos assessores jurídicos e consultores financeiros.

A **SIMBIOS** não tem nenhum interesse atual ou futuro na recuperanda, cujo Plano é objeto deste relatório e não tem nenhum interesse pessoal ou parcialidade com relação às partes envolvidas.

A remuneração da **SIMBIOS** não está condicionada a nenhuma ação, nem resulta das análises, opiniões e conclusões contidas neste relatório ou de seu uso.

Nenhuma parte deste relatório, principalmente qualquer conclusão, a identidade dos consultores, a empresa em contato com os analistas ou qualquer referência a entidades ou às designações concedidas por essas organizações, poderá ser divulgada para o público através de prospectos, anúncios, relações públicas, jornais ou qualquer outro meio de comunicação sem o consentimento por escrito e a aprovação da **SIMBIOS**.

Este laudo e Parecer Técnico são considerados pela **SIMBIOS** como documentos sigilosos, absolutamente confidenciais, ressaltando-se que não devem ser utilizados para outra finalidade que não seja o encaminhamento ao Juízo da Recuperação Judicial ou outras instâncias judiciais, juntamente com o Plano de Recuperação e a avaliação dos ativos tangíveis das empresas.

BREVE HISTÓRICO E SITUAÇÃO ATUAL

A fim de promover o fomento e à prática do futebol, o Clube Atlético Joseense foi fundado em 01/10/1998, na cidade de São José dos Campos/SP, adotando as cores amarelo, preto e branco como símbolo de sua identidade, e consagrando-se ao longo dos anos como o tradicional **"Tigre do Vale"**.



Na medida em que o Clube Atlético Joseense foi se desenvolvendo no fomento e à prática do futebol e com o ideal de fomentar o esporte no Vale do Paraíba, alguns anos após a sua fundação, em 2005, estreou oficialmente em uma competição profissional da Federação Paulista de Futebol, disputando o Campeonato Paulista da Segunda Divisão.

O Campeonato foi um dos momentos mais emblemáticos da história do clube, posto que o Joseense disputou a Série B-1 (equivalente à Segunda Divisão do Campeonato Paulista da época) e chegou à fase semifinal da competição, figurando entre os mais bem colocados. Com um elenco jovem, disciplinado e de forte apelo regional, o clube passou a ser reconhecido como um celeiro de talentos, com destaque para o trabalho voltado à revelação de atletas, muitos dos quais seguiram carreira em clubes maiores do país.

No início da década de 2010, o tradicional São José Esporte Clube¹, fundado em 1933 e com vasta história, incluindo vice-campeonato da Série B em 1989, enfrentava grave crise financeira e jurídica, com perda de registros federativos, dívidas trabalhistas, afastamento de sua diretoria e suspensão de atividades profissionais. Diante desse cenário, o Clube Atlético Joseense viu uma oportunidade estratégica de assumir a representatividade da cidade no futebol estadual, mantendo o espaço de São José dos Campos nas competições oficiais.

Assim, em 2014, com o objetivo de revitalizar o futebol profissional na cidade e ocupar o espaço deixado pela queda do antigo São José, o Clube Atlético Joseense alterou temporariamente seu nome para **São José dos Campos Futebol Clube**, utilizando o nome fantasia "**São José EC**". Além disso, adotou também as cores azul e amarela, tradicionalmente ligadas à antiga Águia do Vale. Veja:



A par disso, essa transição gerou expectativa local e buscava apoio da torcida e de patrocinadores. Todavia, também provocou confusão entre os torcedores, parte dos quais ainda reivindicavam o resgate do clube original. A mudança envolveu novos gestores, alterações administrativas e tentativas de

¹ O São José Esporte Clube foi o principal clube de futebol da cidade de São José dos Campos/SP, fundado em 13 de agosto de 1933, com uma trajetória marcante no futebol paulista e nacional. Carinhosamente apelidado de "Águia do Vale", o clube se destacou especialmente nas décadas de 1980 e 1990, sendo o responsável por grandes momentos esportivos da região.

reposicionar o clube no cenário esportivo, chegando inclusive a disputar partidas com grande visibilidade sob essa nova identidade.

Infelizmente, as dificuldades de aceitação popular, os desafios financeiros estruturais e a complexidade jurídica envolvida na apropriação da identidade do clube tradicional acabaram inviabilizando o projeto. Em 2017, por deliberação interna, o clube optou por retomar oficialmente seu nome original, Clube Atlético Joseense, o mascote Tigre e suas cores tradicionais, amarelo, preto e branco.



A partir de então, a agremiação passou a focar na reorganização administrativa, mantendo-se regular junto aos órgãos desportivos. Desde que retomou oficialmente seu nome original, o clube tem buscado reconstruir sua trajetória no futebol paulista. Mesmo enfrentando limitações financeiras e estruturais, a equipe tem se mantido ativa nas competições organizadas pela Federação Paulista de Futebol, com destaque para a temporada de 2025, quando disputou a Série A4 do Campeonato Paulista.

Assim sendo, em decorrência de sua projeção para o futebol, bem como, estruturação de equipe de categorias base e equipe profissional, ao longo de sua história institucional, o Clube Atlético Joseense disputou diversos campeonatos e se tornou um dos times mais antigos e tradicionais do estado.

Nesse interim, o Clube Atlético Joseense revelou jogadores de destaque do futebol nacional que, inclusive, representaram a seleção brasileira de futebol, de modo que, **dentre os jogadores formados pelo Clube Atlético Joseense, destacam-se os seguintes ex-atletas revelados pelo clube ao longo de sua fundação, a saber:**

Gabriel Moscardo, volante que iniciou sua trajetória no Joseense antes de se transferir ao Corinthians e posteriormente ser vendido ao Paris Saint-Germain (PSG).

Vitor Reis, zagueiro formado no clube e negociado com o Palmeiras, que em 2024 foi adquirido pelo Manchester City, da Inglaterra.

Pedro Naressi, que passou pelo Red Bull Bragantino, Ceará e atualmente atua no Ludogorets, da Bulgária.

Victor Sá, com passagem pelo Joseense, ganhou notoriedade no futebol alemão e hoje atua no FK Krasnodar, da Rússia.

Gregore, que defendeu o Botafogo-RJ e foi campeão da Libertadores em 2024, teve passagem pelo Joseense em 2013.

Desse modo, é possível verificar a função social da atividade voltada para o fomento e à prática do futebol exercida pelo Clube Atlético Joseense, na medida em que, além da atividade econômica por ele desenvolvida contribuir para o desenvolvimento econômico e empresarial, há a criação de postos de empregos, seja de atletas, seja de postos de empregos para serviços gerais, comissão técnica e demais *stakeholders*, bem como o desenvolvimento da cultura, cooperação, respeito da comunidade local biriguiense.

Isto é, o Clube Atlético Joseense promove a geração de empregos, rendas e tributos e circulação de serviços para o mercado de consumo e a união da comunidade local, na medida em que o fomento e à prática do futebol possui função social perante empregados, fornecedores, fisco, consumidores e cidadãos joseenses.

Em vista disso, a atividade voltada para o fomento e à prática do futebol exercida pelo Clube Atlético Joseense é instrumento que estimula a geração de empregos, tributos e gera riqueza econômica para o crescimento e o desenvolvimento socioeconômico não apenas dos detentores dos meios de produção, isto é, dele mesmo, mas para a localidade na qual ele possui a sua sede e estrutura de times de categoria de base e time profissional e, por conseguinte, a reestruturação almejada por meio deste pedido de recuperação, possibilitará que ele galgue novos objetivos institucionais para o seu desenvolvimento enquanto clube de futebol.

Nos últimos anos, o Clube Atlético Joseense vem enfrentando uma grave crise financeira e estrutural, fruto de uma combinação de fatores históricos, econômicos e sociais que afetaram diretamente sua sustentabilidade. Apesar de sua atuação consolidada como formador de atletas e representante do futebol do Vale do Paraíba, o clube passou a vivenciar dificuldades progressivas a partir da década de 2010.

O primeiro grande impacto ocorreu com a tentativa de assumir a identidade do extinto São José Esporte Clube, entre 2014 e 2017, o que implicou custos elevados com reestruturação, marketing, uniformes, elenco e logística, mas sem o retorno financeiro esperado. A estratégia de atrair a antiga torcida da “Águia do Vale” não surtiu efeito suficiente para sustentar a operação, resultando em prejuízos acumulados.

Ao longo de sua trajetória no futebol paulista, o Clube Atlético Joseense enfrentou momentos de instabilidade esportiva que culminaram em rebaixamentos. O mais significativo ocorreu em 2017, ano em que o clube disputava a Série A3 do Campeonato Paulista sob a denominação provisória de São José dos Campos Futebol Clube. Na última rodada daquela edição, a equipe empatou por 1 a 1 com o São Carlos e, com esse resultado, foi rebaixada para a Segunda Divisão do futebol paulista (atual Série A4). A queda marcou o encerramento de um ciclo iniciado em 2013, quando o clube havia ascendido à Série A3 e buscava firmar-se entre os principais times do estado.

Desde então, o Joseense permaneceu na Série A4, enfrentando campanhas marcadas por oscilação de desempenho, baixo investimento e limitações estruturais. Apesar de não ter voltado a ser rebaixado desde 2017, também não conseguiu o acesso de volta à A3, mantendo-se na parte intermediária da tabela por várias temporadas. Essa permanência contínua na divisão inferior é reflexo das restrições financeiras, das trocas frequentes de comando técnico e da dificuldade em manter um elenco competitivo durante toda a temporada.

Logo, o rebaixamento de 2017 teve impactos significativos na estrutura esportiva e administrativa do clube. Além de comprometer a visibilidade da equipe no cenário estadual, reduziu drasticamente as oportunidades de captação de patrocínios, afastou parte da torcida e impôs à diretoria novos desafios para manter a operação com responsabilidade e regularidade. Ainda assim, o clube resistiu e, nos últimos anos, vem recuperando competitividade, como demonstra a sua classificação entre os oito melhores da Série A4 em 2025, após anos de reestruturação e superação de adversidades.

Além disso, o clube não possui estádio próprio e precisa arcar com aluguéis de praças esportivas, o que encarece cada partida disputada como mandante. Os gastos com logística, alimentação e pessoal técnico vêm sendo cobertos com grande esforço, sem apoio financeiro contínuo do poder público ou privado. Esse quadro provocou atrasos em compromissos trabalhistas e tributários, culminando na necessidade de buscar medidas judiciais para reestruturação.

Atualmente, mesmo com conquistas esportivas recentes e a revelação de atletas de alto nível, o Joseense luta para manter sua regularidade competitiva. Nesse sentido, a crise empresarial experimentada pelo Clube Atlético Joseense é uma consequência das mudanças estruturais, na medida em que ele tinha um custo fixo ao longo de cada ano/temporada, houve um efeito imediato (dominó) para as finanças dele, uma vez que, é fato notório que o rebaixamento de divisão e insucesso em campeonatos enseja em uma drástica queda das receitas auferidas por um clube de futebol.

A par dos rebaixamentos experimentados pelo clube, em decorrência de ele ter deixado de participar das principais competições do futebol brasileiro, o Clube Atlético Joseense teve reduzida as suas receitas que eram obtidas nas competições, de modo que, passou a ter dificuldades para o equacionamento de seu custo fixo, notadamente, o trabalhista, e o equilíbrio de caixa ante a nova realidade do clube.

No entanto, em especial após as paralisações nos campeonatos e realização de jogos sem público, por causa da pandemia da COVID-19, e o seu apertado fluxo de caixa, o Clube Atlético Joseense não vem logrando êxito perante os seus respectivos credores oriundos de anos anteriores e, atualmente, **sofre com as dívidas que poderiam ser convertidas para a reestruturação empresarial do clube de futebol e em investimentos no clube, caso o passivo advindo de anos anteriores, não interferisse no seu fluxo de caixa.**

Desse modo, o Clube Atlético Joseense vem experimentando um cenário de iliquidez ao longo dos anos para o cumprimento das obrigações sociais constituídas no passado e que assombra o seu presente e futuro e, conseqüentemente, ensejando na perpetuidade de um passivo que se estende por anos, sem que seja possível contingenciá-lo e, ao mesmo tempo, as receitas que são obtidas a cada temporada, há uma interferência direta na saúde financeira, pois, o passivo impede que ele possa construir novamente um time profissional e uma categoria de base competitivos para os campeonatos a serem disputados e, assim, obter acessos nos principais campeonatos do futebol brasileiro.

Com isto, **o passivo concursal do Clube Atlético Joseense perfaz a quantia de R\$ 647.634,89 (seiscentos e quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais, oitenta e nove centavos).**

Desta feita, o Clube Atlético Joseense vem cumprindo com suas obrigações sociais do presente, mas, mesmo obtendo receitas com as competições e patrocínio, ele é prejudicado nos passivos do passado, de modo que, além de interferir negativamente no presente do clube, também afeta as gestões em realizar um planejamento empresarial para a sua expansão e competitividade para os campeonatos a serem disputados por suas equipes de categoria de base e

profissional, possibilitando que ele possa se reestruturar para voltar a ter uma saúde financeira adequada.

Com isto, na medida em que houve o inadimplemento contratual de fornecedores e ex-empregados, **houve a propositura de ações judiciais, bem como, a constituição de um passivo que está sendo apurado para o pedido de recuperação judicial, mas que, ultrapassará a casa dos milhões de reais, representados em credores (extra)judiciais.**

Assim, considerando o endividamento que ensejou na propositura de ações judiciais contra o Clube Atlético Joseense, houve e ainda há o bloqueio judicial de seus bens e direitos, notadamente, as suas contas bancárias por meio do Sistema SISBAJUD, de modo que, embora haja um faturamento com as competições e patrocínio, o Clube Atlético Joseense apresenta uma iliquidez em sua atividade de fomento e à prática do futebol.

Em outras palavras, atualmente, o Clube Atlético Joseense não tem caixa suficiente para cumprir integralmente as suas obrigações, experimentando, com isto, uma crise de liquidez, pois, embora haja receitas satisfatórias, em decorrência das inadimplências contratuais do passado, ele tem prejudicado o seu capital de giro, o aumento diário de seu endividamento e no desenvolvimento e investimento para a continuidade do clube.

Portanto, infere-se que, o passivo da RECUPERANDA é, significativamente, representado por dívidas decorrentes negócios jurídicos celebrados com seus ex-empregados e fornecedores que, conseqüentemente ao expressivo passivo constituído e queda de faturamento decorrente da redução de competições que vinha participando, ensejaram-lhe em uma crise financeira para precisa ser contingenciada por meio deste pedido de recuperação judicial.

Além disso, após anos de pandemia, com a perda de vidas humanas, os reflexos econômicos do pós-pandemia COVID-19 já podem ser experimentados por todos os membros da sociedade civil e exercentes de atividade econômica do Brasil, pois, houve a redução do poderio econômico e queda abrupta de receitas.

Desse modo, consubstanciado ao cenário de recessão da economia brasileira, é fato notório que o pós-pandemia COVID-19 ainda traz reflexos negativos econômicos para a economia brasileira, de tal maneira que, o governo já anunciou medidas extraordinárias para tentar conter os impactos na economia, mas, mesmo com tais incentivos, os agentes econômicos estão com o seu capital de giro prejudicado.

Com isto, semelhantemente aos demais agentes econômicos do país, o Clube Atlético Joseense experimentou e experimenta um cenário em que o seu relógio financeiro gira a cada dia, ou seja, as suas obrigações sociais continuam, enquanto que, o seu relógio econômico, materializado pelo faturamento foi afetado em decorrência das paralisações dos campeonatos de futebol, proibições de jogos com público, bem como, a perda do poder de consumo gerado pelos desempregos e corte de custos pelas pessoas, para contingenciar a crise econômica gerada pela pandemia e, por conseguinte, deixando as pessoas de comprar ingressos para as partidas de futebol, para alocar para outras despesas pessoais.

Em consequência dos efeitos da pandemia e do pós-pandemia, agravou um descompasso entre os relógios financeiro e econômico do Clube Atlético Joseense. Ou seja, o resultado é a existência de uma crise empresarial já existente na atividade de fomento e à prática do futebol exercida por este agente econômico, passando a experimentar os reflexos econômicos advindos da pandemia. Isto é, houve uma significativa redução de público nos estádios, bem como, ante à transformação digital ocorrida durante a pandemia, os jogos de futebol passaram a ser transmitidos na rede social de internet, deixando o clube de faturar na venda de ingressos e, para evitar que o seu torcedor migre para o ambiente virtual, necessitou reduziu os valores dos ingressos e, consequentemente, poder concorrer com o ambiente virtual.

Assim, ao lado da crise financeira experimentada pela inadimplência em suas obrigações sociais e criação de um passivo que após anos e anos, ainda não é possível liquidá-lo e, consequentemente, afetando o apertado fluxo de caixa do Clube Atlético Joseense em torno do cumprimento das obrigações sociais do

passado e do presente, além da tentativa de obter reservas de receitas para contratações e investimento para o clube.

Portanto, a crise empresarial apresentada na atividade econômica do Clube Atlético Joseense é originária de uma **crise financeira**, decorrente da redução das receitas ao longo dos anos ante os reiterados rebaixamentos do clube nos campeonatos disputados e, por conseguinte, ensejando na iliquidez para o cumprimento das obrigações sociais que, ao longo dos anos, ensejou na constituição de um passivo, sobretudo, o trabalhista, que prejudica as atuais receitas obtidas com campeonatos e patrocinadores, da **crise econômica** decorrente dos reflexos econômicos gerados pela COVID-19, pois as medidas restritivas de circulação resultaram na paralisação das competições, contribuindo para uma drástica queda nas receitas dos clubes de futebol e, ainda, da **aceleração da sociedade informacional e tecnológica**, que privilegia uma cultura de virtual que “retira” público pagante dos estádios de vários clubes.

Nesse sentido, a crise da empresa é um capítulo da história de praticamente todos os empresários, produtores rurais e clubes de futebol brasileiros. As atividades exercidas, em seu conceito técnico de atividade econômica, organizadas para a distribuição e circulação de bens ou serviços, têm importante papel na economia e no desenvolvimento de uma comunidade, de um município, dos estados e do País e até mesmo para a economia global.

Em virtude desses agentes econômicos serem um dos principais protagonistas para o crescimento e desenvolvimento do país, no regime “capitalista”, sendo ele um gerador de empregos, mas possuindo responsabilidades sociais perante os empregados, fornecedores, órgãos públicos, consumidores e o meio ambiente, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei 11.101/05 e Lei 14.193/2021, trouxe mecanismos para que o empresário, produtor rural e clube de futebol possam superar a crise empresarial, ou então, seja decretada a sua falência.

Nesse ínterim, ante a pauta da atualidade e dentro do interesse maior da sociedade, sobretudo ante o hodierno cenário brasileiro, que registra um aumento dos pedidos de recuperação judicial e falência, não resta uma alternativa

para o Clube Atlético Joseense, senão a propositura do pedido de recuperação judicial para que, sejam propiciados instrumentos jurídicos e judiciais para afastar a crise econômica e financeira experimentada.

Em vista disso, mediante o instituto da recuperação da empresa em crise, ter-se-á um instrumento por meio do qual o clube de futebol poderá superar a situação momentânea de crise no exercício da atividade de fomento e à prática do futebol, para a preservação dela, assegurando nessa ocasião a realização da função social dessa atividade econômica, sendo necessária a efetividade do processo de recuperação judicial para o restabelecimento da atividade exercida.

II – O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os objetivos do Plano:

O Plano tem os seguintes objetivos:

- (i) preservar a RECUPERANDA como entidade econômica geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social e econômica;
- (ii) permitir a superação da crise econômico-financeira e descasamento do seu fluxo de caixa com seus vencimentos e suas obrigações;
- (iii) reestruturar as suas operações e dimensioná-la ao seu fluxo de caixa; e;
- (iv) atender os interesses dos seus credores de forma a proceder o pagamento dos seus créditos por meio de uma estrutura de pagamento compatível com o seu potencial de geração de caixa.

O Plano proposto:

O Plano a ser apresentado busca otimizar aqueles cenários, aplicando parcialmente as soluções contempladas de forma a maximizar o resultado para empregados, fornecedores, credores financeiros e acionistas.

A seguir descrevemos, de forma sucinta, os seus pontos principais, sendo que todos os seus detalhes se encontram no texto completo do Plano referido:

a) Estimativa do endividamento

Conforme art. 49 da LFR, a estrutura do endividamento da **RECUPERANDA** condiciona ao Plano referido, as pessoas físicas e jurídicas mencionadas na lista de credores apresentada, a qual deverá ser substituída pela lista de credores a ser consolidada pelo Administrador Judicial (art.7º, para 2º) ou por decisões judiciais futuras.

b) Credores concursais

Credores Trabalhistas: créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho, que serão pagos na forma disposta no art. 54 da LFRE, ou, em até um ano contado da sentença que julgar procedente habilitação de crédito;

Credores com Garantia Real: créditos titulares de garantia real, até o limite do valor da garantia;

Credores Quirografários: créditos quirografários de credores por fornecimento de bens e serviços, sem os quais as empresas não poderiam manter suas operações em funcionamento e credores financeiros cujos saldos dos créditos não cobertos pela garantia real;

Credores de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte: credores por fornecimento de bens e serviços, sem os quais as empresas não poderiam manter suas operações em funcionamento

c) Plano de pagamento dos credores

O Plano foi elaborado em consonância aos artigos 53 e 54 da LFR, no intuito de manter a sua atividade produtiva, função social, geração de empregos, renda e principalmente a liquidação de seus débitos junto aos credores, respeitando a viabilidade econômica e o fluxo de pagamento à credores.

Todos os esforços de direcionamento da gestão da **RECUPERANDA**, conforme demonstrado no Plano referido, projetam o desejo em recuperar-se, sendo, para tanto, necessário um reescalonamento no pagamento das dívidas relacionadas e diminuição de seus encargos, de modo a viabilizar o cumprimento de tais obrigações com a recomposição do fluxo de caixa necessário.

As condições estabelecidas para pagamentos aos credores são específicas para cada tipo de credor.

Os pagamentos aos credores concursais serão realizados da seguinte forma:

Credores Trabalhistas

Em observância ao Enunciado XIII do Tribunal de Justiça de São Paulo, com exceção dos créditos decorrentes de acidentes de trabalho, perante a referida classe de credores, aos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), haverá a aplicação do limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/05, de maneira que, os créditos a serem pagos nesta classe serão limitados ao valor de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, classificando-se o excedente na classe III deste plano de recuperação judicial.

Os créditos trabalhistas (ou a estes equiparados) acima de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos terão o valor que exceder esta quantia reclassificados para a classe III deste plano de recuperação judicial, por analogia ao disposto no inciso I do art. 83 da Lei 11.101/05, sendo que, eventuais créditos que se revestirem desta natureza se submeterão às determinações aplicáveis àquela classe.

Diante da limitação prevista na cláusula 10.4, na classe I, haverá o pagamento aos **credores desta, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor**, de modo que, os credores constantes no Quadro Geral de Credores pertencentes a esta classe serão pagos nos termos da cláusula 10.7.

Com isto, os credores titulares de créditos classe I, constantes no Quadro Geral de Credores pertencentes a esta classe, serão pagos da seguinte forma:

a) **Deságio:** Será aplicado desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o montante integral do crédito listado no Quadro Geral de Credores, na Classe I.

b) **Carência:** Sem carência.

c) **Prazo:** O pagamento será realizado em prazo não-superior a 12 (doze) meses, contados da data concessão da recuperação judicial.

a) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde à distribuição do pedido de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela taxa de 100% (cem por cento) ao ano da variação do IPCA.

d) **Juros Remuneratórios** Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 1,00% (dois por cento) ao ano, corrigidos a partir da distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

e) Haverá a exclusão das multas a que se refere os art. 467 e 477 da CLT.

Credores Quirografários

Os credores constantes no Quadro Geral de Credores pertencentes a esta classe, assim como, os créditos previstos na classe I que excederem o limite estabelecido na cláusula 10.4, serão pagos da seguinte forma:

a) **Carência:** 36 (trinta e seis) meses contados da homologação do plano de recuperação judicial pelo Juízo Recuperacional, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último.

b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando em 30 (trinta) dias contados do término dos 36 (trinta e seis) meses do prazo de carência.

c) **Deságio:** 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o montante integral do crédito listado no quadro geral de credores.

d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, também da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, pela taxa 25% (vinte e cinco por cento) do IPCA ao ano, até a quitação da dívida.

e) **Juros Remuneratórios:** Os créditos que se enquadrarem nesta classe sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 0,25% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

f) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda.

Credores de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Os credores constantes no Quadro Geral de Credores pertencentes a esta classe terão o seguinte tratamento:

a) **Carência:** 36 (trinta e seis) meses contados da homologação do plano de recuperação judicial pelo Juízo Recuperacional, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último.

b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando em 30 (trinta) dias contados do término dos 36 (trinta e seis) meses do prazo de carência.

c) **Deságio:** 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o montante integral do crédito listado no quadro geral de credores.

d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, também da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, pela taxa 25% (vinte e cinco por cento) do IPCA ao ano, até a quitação da dívida.

e) **Juros Remuneratórios:** Os créditos que se enquadrarem nesta classe sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 0,25% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Formas de pagamento

Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda

III - FONTES DE INFORMAÇÕES UTILIZADAS

Para o efeito de:

- a) Elaboração do laudo econômico-financeiro;
- b) Emissão do Parecer Técnico,

foram utilizadas as seguintes fontes de informação:

- Petição inicial encaminhada ao Juízo de Recuperação;
- Plano de Recuperação Judicial preparado pela direção da **RECUPERANDA** e seus assessores jurídicos e consultores financeiros a ser encaminhado ao Juízo e aos seus credores;
- Breve Histórico e situação atual da empresa contendo informações relevantes que identificam as origens da crise financeira na qual passou o **RECUPERANDA**;
- Demonstrativos financeiros históricos (exercícios de 2022, 2023 e 2024);

As planilhas e demonstrativos financeiros projetados e detalhados preparados pelos seus consultores financeiros e que são:

- a) Premissas Macroeconômicas;
- b) Premissas gerais para elaboração do Plano;
- c) Demonstrativos Financeiros projetados.

IV - ELABORAÇÃO DA ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICO – FINANCEIRA DO PLANO E EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO

Para efeito de elaboração e emissão deste Parecer Técnico, analisamos atenciosamente todas as informações e medidas a serem implementadas no Plano, destacando-se que:

a) Os dirigentes da **RECUPERANDA** se comprometem a realizar todos os esforços para manter uma estrutura mínima necessária para que a empresa tenha continuidade nas suas operações, de forma a poder cumprir com o cronograma de pagamentos conforme apresentado nos Demonstrativos Financeiros projetados;

b) As premissas Macroeconômicas apresentadas têm um caráter conservador, com uma expectativa de crescimento moderado do PIB para os próximos anos;

c) As premissas adotadas para a elaboração das projeções dos demonstrativos financeiros são detalhadas, divididas em:

- fluxo de caixa operacional
- fluxo de caixa de investimento
- fluxo de caixa para pagamento de credores extra concursais e parcelamento de impostos;
- fluxo de caixa para credores concursais.

O seu detalhamento encontra – se no Plano de Recuperação.

d) A geração de receitas da recuperanda está baseada na realização das suas operações;

e) As previsões de continuidade das operações da empresa no nosso entender são viáveis na medida em que foram realizadas com base nas suas atividades anteriores, adotando-se um critério conservador, com metas visando voltar aos níveis que ocorriam antes do pedido de recuperação;

f) Analisando-se todas as planilhas e demonstrativos financeiros projetados, efetuamos testes nas relações entre todos os números apresentados e que demonstraram uma coerência numérica e econômico-financeira, identificando uma consistência técnica de qualidade;

g) Os demonstrativos financeiros que apresentam o comportamento futuro das empresas, cujo Plano a ser apresentado ao Juízo, demonstra que todas as suas variáveis estão integradas e com premissas adotadas que julgamos razoáveis e com consistência;

h) Para a análise de viabilidade econômico – financeira do Plano consolidado, levamos em consideração os seguintes aspectos:

i. A adoção do conceito do valor recuperável dos ativos ou unidades geradoras de caixa conforme estabelecido pela CPC – 01 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis;

Dentro desse conceito, identificamos que o valor atual dos ativos, a preços de mercado (avaliação econômica da empresa²) é maior que o valor atual dos passivos junto a credores.

ii. A avaliação do potencial e da capacidade de pagamento das obrigações e passivos da **RECUPERANDA** com a adoção das medidas preconizadas no Plano e com a eliminação do endividamento da empresa, pode ser inferido pela geração de caixa positiva anual que é superior ao fluxo de pagamentos aos credores.

Outro aspecto relevante diz respeito à viabilidade econômica da própria empresa.

Analisando e adotando – se os critérios mencionados por Ulhoa Coelho³, na **RECUPERANDA** identificamos da viabilidade econômica da empresa, em função de:

a) Importância social:

A **RECUPERANDA** possui um potencial econômico considerável que implementando – se um Plano de Negócios adequado e compatível com a sua atual situação, a sua recuperação é viável e possível;

b) Volume de Ativo e Passivo:

O valor total dos ativos e passivos da empresa é considerável.

² Comitê de Pronunciamentos de Contábeis – Pronunciamento Técnico CPC 46 - Mensuração do Valor Justo.

³ Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas, Fábio Ulhoa Coelho– Ed. Saraiva – 2013

Considerando – se que as medidas a serem implementadas cobrem as áreas financeira, mercadológica e operacional de forma integrada, onde pode se considerar como um grupo viável economicamente;

c) Porte econômico:

Considerando o porte econômico da **RECUPERANDA**, é significativa a sua importância da sua recuperação, dado o seu tamanho, a importância na região.

V - CONCLUSÃO

Após essas considerações, é nosso parecer que: O Plano de Recuperação Judicial do **CLUBE ATLÉTICO JOSEENSE** e que deverá ser apresentado ao Juízo de Recuperação e aos Credores, demonstra viabilidade econômico-financeira, do Plano e da empresa, pois:

a) A geração de caixa operacional projetada permite o pagamento aos credores do Plano de Recuperação Judicial, ao longo do período de pagamentos proposto para cada tipo de credor, após deságios previstos;

b) Demonstra a possibilidade de normalização e continuação das atividades operacionais do clube, tornando possível a geração de recursos e restabelecendo a sua capacidade de geração de caixa.

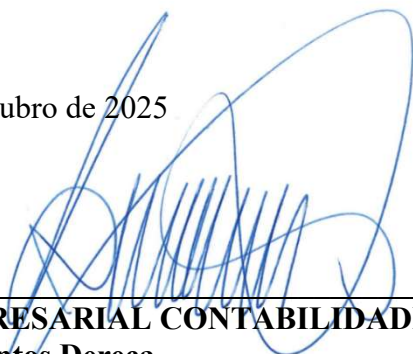
Essa continuidade e a geração de caixa se provam mais que suficientes para o pagamento dos credores, conforme pode ser observado na evolução do saldo de caixa e do crescimento do Patrimônio Líquido nas projeções financeiras apresentadas no Anexo II;

c) O clube é viável economicamente, tendo passado por uma crise financeira de ordem externa e interna.

O Plano apresentado permite a retomada das suas atividades, considerando – se também o crescimento gradual da economia brasileira.

Dessa forma, após a análise das informações apresentadas, da constatação da coerência dos demonstrativos e projeções financeiras e da absoluta possibilidade e capacidade de pagamento aos credores e da viabilidade econômica da empresa, somos de parecer que o Plano de Recuperação a ser apresentado é viável econômica e financeiramente.

Marília, 15 de outubro de 2025



SIMBIOS EMPRESARIAL CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA
Cristiano dos Santos Dereça
Contador: CRC 1SP264956/O-4

VI - ANEXOS

ANEXO I – PREMISSAS ECONÔMICAS

PREMISSAS MACROECONÔMICAS – CLUBE ATLÉTICO JOSEENSE.

Fonte: [Projeções | Itaú BBA](#)

	2020	2021	2022	2023	2024	2025P	2026P	2027P	2028P
Brasil									
Atividade econômica									
PIB nominal – Bilhões de reais	7.610	9.012	10.080	10.943	11.745	12.611	13.312	14.102	14.880
PIB nominal – Bilhões de dólares	1.475	1.670	1.951	2.192	2.179	2.219	2.356	2.508	2.629
Crescimento real do PIB	-3,3%	4,8%	3,0%	3,2%	3,4%	2,2%	1,5%	1,5%	1,4%
Taxa de desemprego - média do ano	13,8%	13,2%	9,3%	8,0%	6,8%	6,4%	6,8%	7,2%	7,5%
Inflação									
IPCA	4,5%	10,1%	5,8%	4,6%	4,8%	5,2%	4,4%	4,0%	3,5%
IGP-M	23,1%	17,8%	5,5%	-3,2%	6,5%	1,3%	3,6%	4,0%	3,5%
Taxa de juros									
Selic – final do ano	2,00%	9,25%	13,75%	11,75%	12,25%	15,00%	12,75%	11,25%	10,00%
Taxa real de juros (Selic/IPCA) – fim de período	-2,41%	-0,74%	7,53%	6,81%	7,08%	9,32%	8,03%	6,97%	6,28%
CDI - final do ano (anualizado)	1,90%	8,76%	13,65%	11,87%	11,77%	14,88%	12,63%	11,13%	9,89%
CDI - acumulado no ano	2,78%	4,40%	12,42%	13,20%	10,84%	14,31%	13,44%	11,73%	10,30%
TLP (Taxa real) – fim de período	1,83%	4,10%	5,23%	5,56%	6,66%	7,07%	6,43%	6,18%	6,08%
Finanças públicas									
Resultado primário – % do PIB	-9,2%	0,7%	1,2%	-2,3%	-0,4%	-0,6%	-0,9%	-0,6%	-0,6%
Resultado nominal – % do PIB	-13,3%	-4,3%	-4,6%	-8,8%	-8,5%	-8,8%	-9,5%	-10,0%	-9,6%
Dívida pública líquida - % do PIB	61,4%	55,1%	56,1%	60,4%	61,5%	67,1%	73,1%	78,2%	82,9%
Dívida pública bruta - % do PIB	86,9%	77,3%	71,7%	73,8%	76,5%	79,7%	85,0%	90,2%	95,1%
Taxa de câmbio									
BRL / USD – dez	5,19	5,57	5,28	4,86	6,18	5,65	5,65	5,70	5,75
BRL / USD – média do ano	5,16	5,40	5,17	4,99	5,39	5,68	5,65	5,68	5,73
Sector externo									
Balança comercial - USD bi	50	61	62	99	75	71	74	88	94
Exportações – USD bi	209	281	334	340	337	335	342	376	384
Importações – USD bi	159	219	273	241	262	263	268	289	291
Conta corrente - % PIB	-1,7%	-2,4%	-2,2%	-1,3%	-2,8%	-2,6%	-2,4%	-2,2%	-2,1%
Investimento direto no país - % PIB	3,0%	2,8%	4,7%	2,8%	3,2%	3,8%	3,9%	4,1%	4,0%

* Os dados referentes aos anos de 2025 em diante refletem as expectativas do mercado aos indicadores Macroeconômicos listados e foram extrapolados para os anos subsequentes desta projeção.

ANEXO II – PROJEÇÕES DOS DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS

- Demonstrativo de Resultados (DRE)

- Fluxos de caixa

Demonstrativo de Resultados – projetado

PROJEÇÃO DE DRE - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO																
Em R\$	Base	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15
Em R\$	Base	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039
Receita Líquida	0	238.000	552.500	574.600	597.584	621.487	646.347	672.201	699.089	727.052	756.134	786.380	817.835	850.548	884.570	919.953
(-) Despesas Operacionais	0	-107.100	-248.625	-258.570	-268.913	-279.669	-355.491	-369.710	-384.499	-399.879	-415.874	-511.147	-531.593	-552.856	-574.971	-597.970
= Resultado Operacional	0	130.900	303.875	316.030	328.671	341.818	290.856	302.491	314.590	327.173	340.260	275.233	286.242	297.692	309.599	321.983
(+/-) Outras despesas operacionais	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
(+/-) Resultado Financeiro	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
(-) Pagamento RJ	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
= Lucro / Prejuízo	0	130.900	303.875	316.030	328.671	341.818	290.856	302.491	314.590	327.173	340.260	275.233	286.242	297.692	309.599	321.983

Fluxo de Caixa – projetado

PROJEÇÃO DE FLUXO DE CAIXA - Art. 51, II, 'd' da Lei 11.101/05																
Em R\$	Base	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15
Em R\$	Base	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039
Saldo Inicial	0	642	76.782	31.322	254.758	487.427	730.046	982.701	1.244.437	1.515.546	1.797.108	2.089.522	2.393.201	2.707.668	3.033.260	3.370.321
Entrada	0	280.000	650.000	676.000	703.040	731.162	760.408	790.824	822.457	855.356	889.570	925.153	962.159	1.000.645	1.040.671	1.082.298
Operacionais	0	280.000	650.000	676.000	703.040	731.162	760.408	790.824	822.457	855.356	889.570	925.153	962.159	1.000.645	1.040.671	1.082.298
Saídas	0	-203.860	-695.460	-452.564	-470.371	-488.543	-507.753	-529.088	-551.349	-573.794	-597.156	-621.474	-647.691	-675.053	-703.610	-733.419
Impostos	0	-42.504	-98.670	-102.617	-106.721	-110.990	-115.430	-120.047	-124.849	-129.843	-135.037	-140.438	-146.056	-151.898	-157.974	-164.293
Salários / Fornecedores	0	-131.880	-306.150	-318.396	-331.132	-344.377	-358.152	-372.478	-387.377	-402.873	-418.987	-435.747	-453.177	-471.304	-490.156	-509.762
Despesas Administrativa	0	-29.476	-30.360	-31.271	-32.209	-33.175	-34.171	-36.563	-39.122	-41.078	-43.132	-45.289	-48.459	-51.851	-55.481	-59.364
Pagamento RJ	0	0	-260.280	-280	-308	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Saldo Final	642	76.782	31.322	254.758	487.427	730.046	982.701	1.244.437	1.515.546	1.797.108	2.089.522	2.393.201	2.707.668	3.033.260	3.370.321	3.719.199



LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS

CLUBE ATLÉTICO JOSEENSE
CNPJ/MF nº 02.934.257/0001-46



CLUBE ATLÉTICO JOSEENSE

Itens que pertencem ao clube

Introdução (quantidade, descrição e valores):

- 18 beliches de ferro: R\$12.600,00 (R\$700,00 cada);
- 30 colchões de solteiro: R\$4.500,00 (R\$150,00 cada);
- 10 ventiladores: R\$2.500,00 (R\$250,00 cada);
- 1 fogão industrial: R\$700,00;
- 1 forno: R\$250,00;
- 2 arquivos de aço: R\$200,00 (R\$100,00 cada);
- 2 macas de madeira: R\$300,00 (R\$150,00 cada);
- 1 mesa grande de madeira: R\$150,00;
- 30 pratos: R\$90,00 (R\$3,00 cada);
- 30 conjuntos garfo e faca: R\$90,00 (R\$3,00 cada conjunto);
- 1 televisão: R\$400,00;
- Utensílios variados de cozinha: R\$400,00 todos;
- 1 liquidificador: R\$150,00;
- 1 máquina de lavar: R\$200,00;
- 1 Bebedouro: R\$100,00;
- 2 botijões de gás: R\$300,00 (R\$150,00 cada);
- 2 bancos grandes de madeira: R\$200,00 (R\$100,00 cada);
- Ônibus: R\$25.000,00;
- 3 jogos de mesas com cadeiras: R\$150,00 (R\$50,00 cada);
- 25 garrafas squeeze com a logo do clube: R\$65,00;
- 1 galão de água: R\$200,00;
- 2 geladeiras R\$900,00 (R\$450,00 cada);
- 2 caixas térmicas: R\$500,00 (R\$250,00 cada);
- 1 suqueira: R\$35,00;
- 2 bolsas pretas grandes para transporte de uniforme: R\$200,00 (R\$100,00 cada).

TOTAL: R\$50.180,00

Fotos



Beliches



Colchões

[Handwritten signature]



Ventiladores

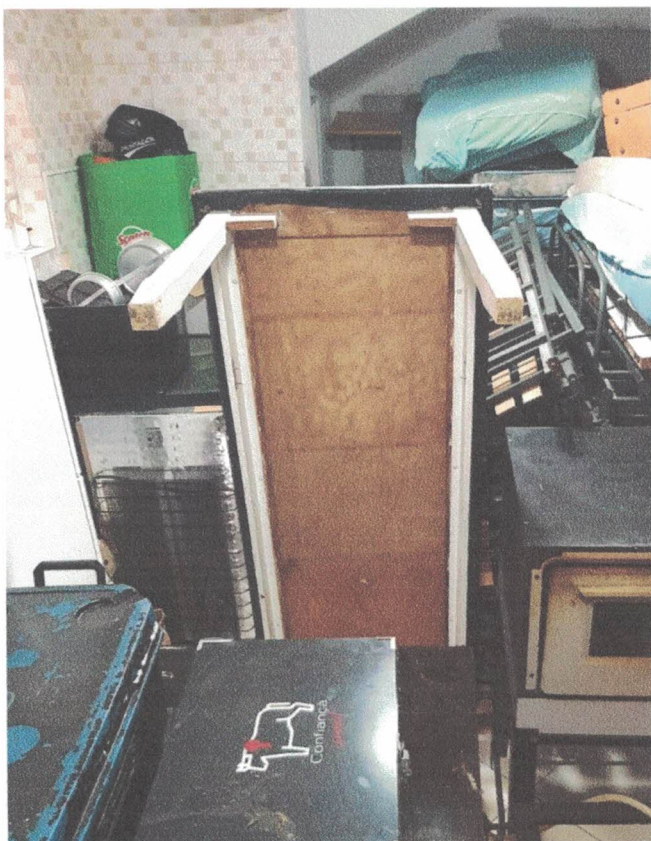




Forno

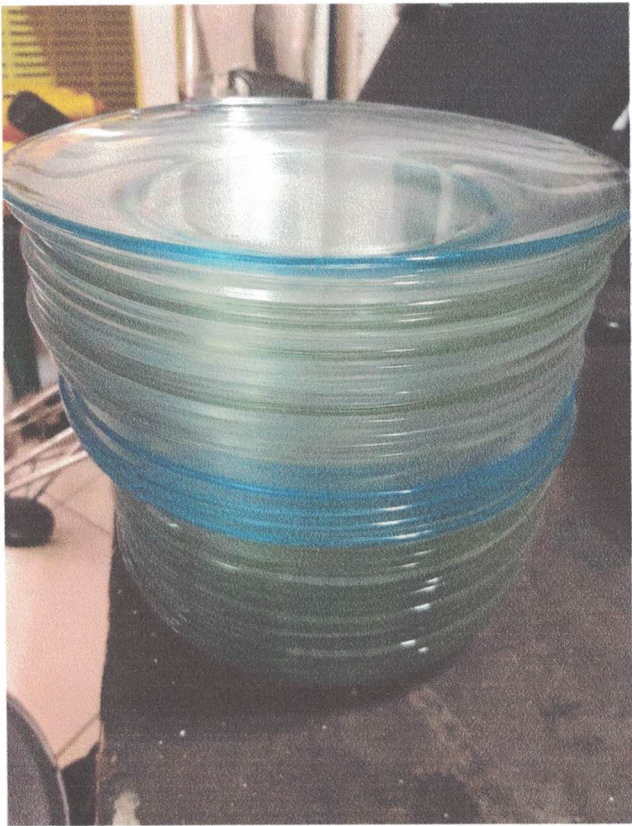


Arquivos



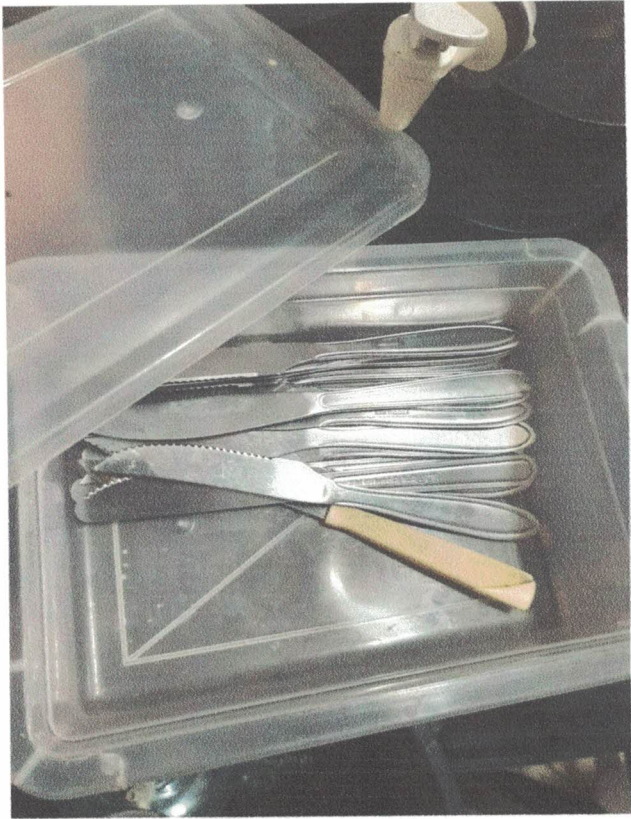
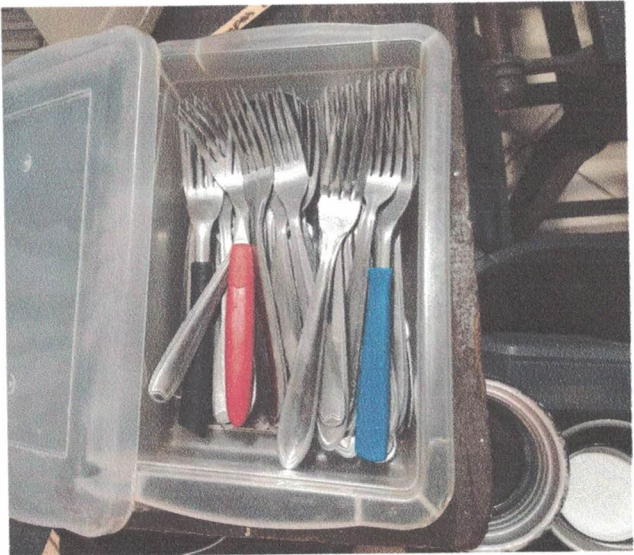
Macas

[Handwritten signature]



Mesa

[Handwritten signature]

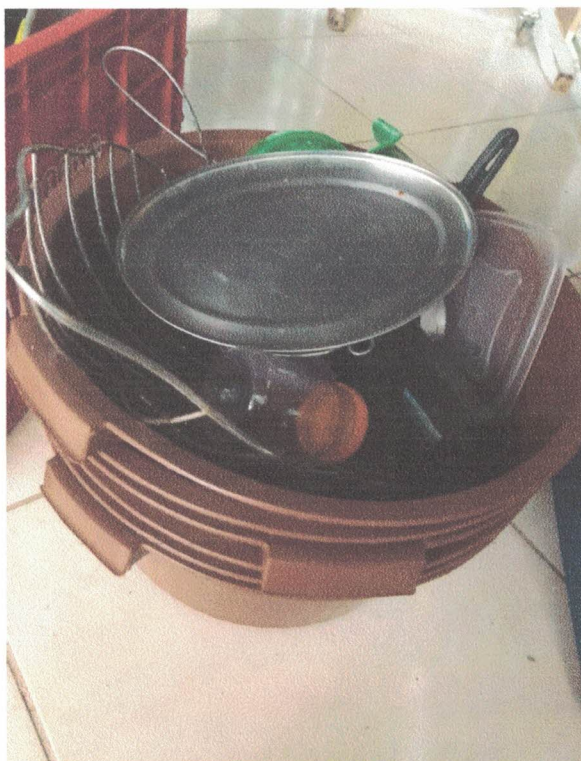


Jogos de garfo e faca

[Handwritten signature]



Televisão



[Handwritten signature]



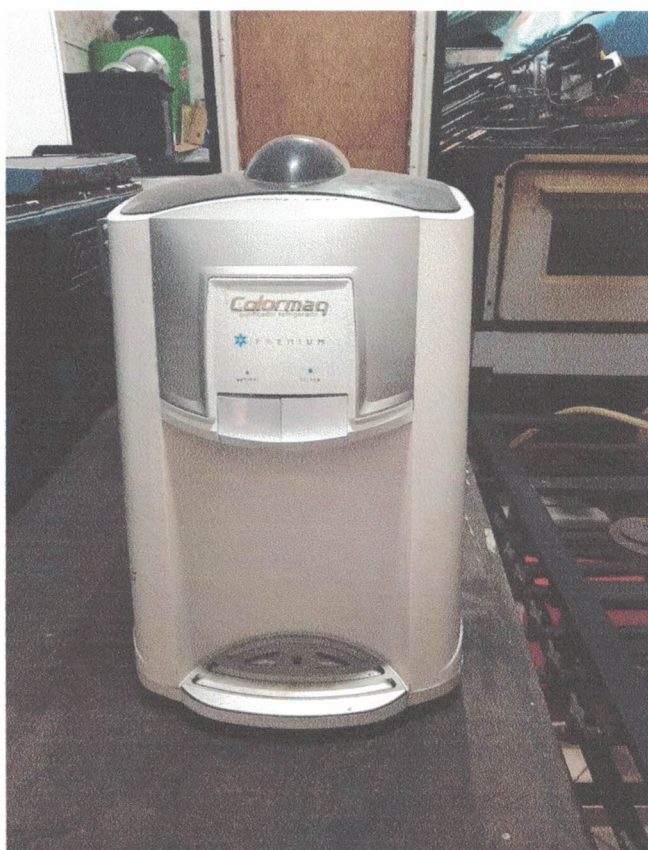
Utensílios de cozinha



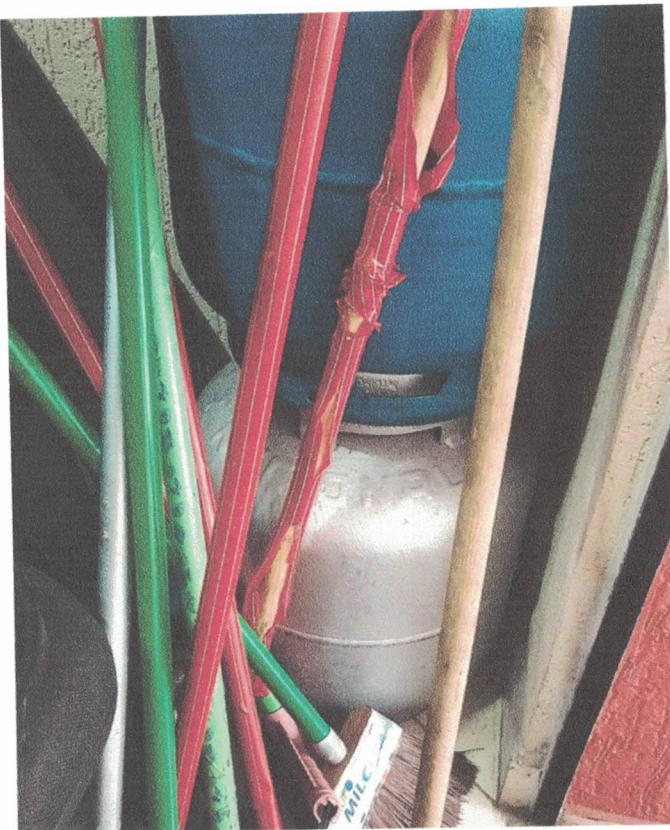
Liquidificador



Máquina de lavar



Bebedouro



Botijões de gás

[Handwritten signature]



Ônibus

[Handwritten signature]



Jogos de mesa com cadeira



(Handwritten signature)



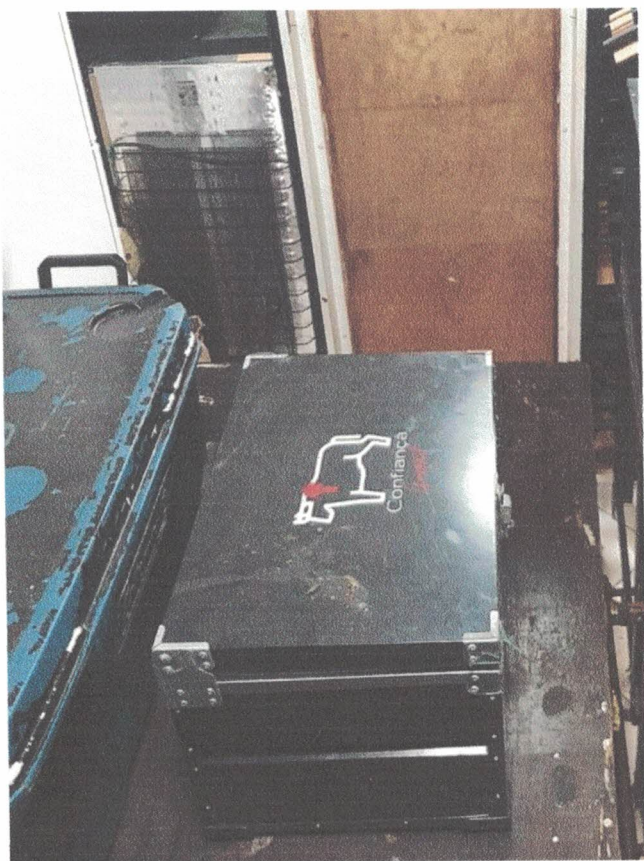
Galão de água

[Handwritten signature]



Geladeiras

(Handwritten signature)



Caixas termicas



Suqueira

(Handwritten signature)



Bolsas para transporte de uniforme

TOTAL: R\$50.180,00

São José dos Campos 16 de outubro de 2025

Rafael Rodrigues Ferreira
Contador
CRC 1SP 294549/O-9